

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

MESTRADO FORENSE – ANO LECTIVO 2015/2016

FACULDADE DE DIREITO – ESCOLA DE LISBOA



AS CONVERSAS INFORMAIS

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre na área do Direito Forense, realizada sob a orientação do Senhor Professor Doutor **Germano Marques da Silva**

RITA ALVES PROENÇA

LISBOA, JULHO DE 2017

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

MESTRADO FORENSE – ANO LECTIVO 2016/2017

FACULDADE DE DIREITO – ESCOLA DE LISBOA

AS CONVERSAS INFORMAIS

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre na área do Direito Forense, realizada sob a orientação do Senhor Professor Doutor **Germano Marques da Silva**

RITA ALVES PROENÇA

LISBOA, JULHO DE 2017

Agradecimentos

Um agradecimento muito especial à minha Família, pelo carinho e apoio incondicional, que contribuíram para que a conclusão da presente fosse possível, não obstante todos os obstáculos que se atravessaram. Por me permitirem traçar o meu próprio caminho e serem parte activa no alcance dos objectivos a que me proponho. A minha gratidão infinda por me terem permitido este fantástico e longo percurso escolar e académico.

Aos meus Amigos, pelas aventuras, companheirismo, incentivo e disponibilidade permanentes. Por todas as tardes de estudo, sugestões e leitura de excertos que constam nesta dissertação. Estou-vos profundamente agradecida.

Ao Senhor Professor Germano Marques da Silva, por ter aceitado orientar esta dissertação, por se mostrar sempre disponível para responder com prontidão a qualquer questão ou dúvida que surgisse, e pela experiente orientação que me deu.

A todos, reitero o meu agradecimento e gratidão.

Modo de citar e outras menções

- I. A presente dissertação não se encontra redigida em conformidade com o novo acordo ortográfico, resultante do Acordo do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, em 16 de Maio, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 52/2008 (publicado no DR n.º 145, Série I de 2008-07-29).
- II. A primeira referência bibliográfica de cada obra citada neste texto será feita indicando-se o(s) autor(es), título da obra, volume, ano e página(s). As referências seguintes à mesma obra são feitas abreviadamente, mediante a designação “*op. cit.*”. As referências completas constam igualmente da bibliografia, indicadas da seguinte forma: autor(es), título da obra, volume, edição, editora, local de publicação, ano e página(s). Esta fórmula aplica-se independentemente de se tratar de monografias, comentários a manuais, artigos em publicações periódicas ou contributos para obras colectivas.
- III. A primeira referência aos acórdãos não disponíveis em site da Internet será feita com indicação do Tribunal, data do acórdão e publicação onde pode ser consultado [que por sua vez está indicada com referência ao título, número ou ano da publicação, tomo e página(s)]. Quando disponíveis na Internet, a primeira referência será feita mediante indicação do Tribunal, data do acórdão, número de processo e relator. Nas referências seguintes ao mesmo acórdão, indicar-se-á apenas o Tribunal, a data do acórdão e a(s) página(s). As referências completas constam da bibliografia, na lista de jurisprudência.
- IV. A lista de jurisprudência apresentada na bibliografia não pretende ser exaustiva, reunindo os Acórdãos importantes sobre o tema e aqueles que

foram efectivamente consultados para o estudo e redacção da presente dissertação.

- V. Salvo indicação em contrário, a jurisprudência pode ser consultada em *www.dgsi.pt*.
- VI. Na bibliografia final, as obras estão identificadas por ordem alfabética do último apelido do autor, e os acórdãos estão elencados do mais recente para o mais antigo.
- VII. Expressões em latim ou em língua estrangeira estão apresentadas em itálico.
- VIII. As abreviaturas estão identificadas por ordem alfabética na Lista de Abreviaturas que se segue.

Lista de abreviaturas e siglas

Ac/Acs – Acórdão/Acórdãos

al./als. – Alínea/Alíneas

art./arts. – Artigo/Artigos

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

cfr. – Confrontar, Conferir

Cit. - Citação

CJ – Colectânea de Jurisprudência

CJ (STJ) – Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DR – Diário da República

ex. – exemplo

FDUP – Faculdade de Direito da Universidade do Porto

JIC – Juiz de Instrução Criminal

L.O.I.C. – Lei de Organização da Investigação Criminal (Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, alterada pela Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio)

MP – Ministério Público

n.º/ n.ºs – Número/Números

OPC – Órgão(s) de Polícia Criminal

OA – Ordem dos Advogados

op. cit. – Opus citatum (obra citada)

p.– Página

Proc. - Processo

PSP – Polícia de Segurança Pública

RMP – Revista do Ministério Público

RPCC – Revista Portuguesa de Ciência Criminal

ss. – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

T. – Tomo

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UNL – Universidade Nova de Lisboa

Vol. – Volume

Palavras-chave: declarações do arguido, órgãos de polícia criminal, conversas informais, depoimento indirecto.

Índice

Introdução	10
CAPÍTULO I – Da Legitimidade	14
1. Delimitação conceptual de <i>conversas informais</i>	14
1.1. Enquadramento jurídico-conceptual – a origem da figura; o problema.....	14
1.2. A importância de consignar em auto as declarações do arguido – inexistência da figura processual das <i>conversas informais</i> ?	17
1.2.1. A doutrina	17
1.2.2. A jurisprudência.....	22
CAPÍTULO II – Da Admissibilidade	25
2. <i>Conversas informais</i> anteriores ou posteriores à constituição de arguido	25
CAPÍTULO III – Da Valoração Probatória	33
3. O depoimento dos Órgãos de Polícia Criminal sobre <i>conversas informais</i> em contraposição com o estatuto processual do arguido	33
3.1. Depoimento sobre factos de que tomaram conhecimento directo – a interpretação do n.º 7 do artigo 356.º do Código de Processo Penal	33
3.2. O regime aplicável e as dificuldades de aplicar o artigo 129.º do Código de Processo Penal quando a testemunha-fonte da qual se ouviu dizer é o arguido	36
3.2.1. O regime do depoimento indirecto	37
3.2.2. O regime aplicável: 129.º <i>versus</i> 125.º e 127.º	39
A) O depoimento indirecto e o direito ao silêncio e ao contraditório.....	40
B) O relato dos Órgãos de Polícia Criminal sobre afirmações proferidas pelo arguido	43
4. A utilização das <i>conversas informais</i> como meio de obtenção de prova.....	48
Conclusão	53
Bibliografia	56
Lista de Jurisprudência	61

“Se o Código Penal é um código para os delinquentes, o Código de Processo Penal é um código de extrema importância para os homens honestos. É que o direito penal só é aplicável mediante a verificação do facto criminoso em decisão condenatória, enquanto os preceitos do processo penal são aplicáveis a todos os arguidos, culpados ou inocentes, e tanto se dirigem, por isso, quer a uns quer a outros. Reflecte rigorosamente a sensibilidade moral e o grau de cultura de uma nação.”

MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA¹.

¹ *Curso de Processo Penal I* – Lições proferidas no ano lectivo de 1954-55, UCE, Lisboa, 1995, p. 143.

Introdução

Resquícios e traumas do processo inquisitório, vigente no Estado Novo, extremamente dependente das declarações do arguido, que funcionavam como elemento probatório fundamental mas relativamente às quais o “*silêncio era uma ofensa concreta à administração da justiça e o direito formal de não falar na audiência de julgamento convivía com a utilização das declarações anteriormente extraídas*”², fizeram com que o legislador estabelecesse regras precisas relativamente ao regime e ao momento da prestação de declarações do arguido, mormente, quanto aos actos de fala.

O sistema penal português evoluiu no sentido de reforçar o estatuto processual do arguido, protegendo-o contra ingerências ofensivas, coercivas e discricionárias das instâncias formais de controlo, atribuindo-lhe garantias processuais de defesa e de contraditório, e exigindo a documentação, em auto, dos momentos em que presta declarações, para assegurar a sua prestação em acto próprio para o efeito e com respeito pela regularidade do procedimento e garantias processuais.

É imperativo atender aos requisitos previstos nas normas legais referentes à prestação de declarações constantes nos artigos 57.º e ss (constituição formal de arguido), 140.º e ss (declarações do arguido anteriores ao julgamento) e 343.º e ss (declarações do arguido em audiência de julgamento) do Código de Processo Penal, uma vez que a valoração probatória dessas declarações só será possível quando prestadas de forma responsável e esclarecida pelo arguido.

E para reforçar o controlo da prestação de declarações segundo os desígnios da legalidade e respeito pelas garantias processuais, e promover o princípio da imediação e do contraditório, a lei estabeleceu a regra da proibição de reprodução e leitura em audiência de julgamento das declarações prestadas pelo arguido em fases anteriores (art. 357.º, n.º 1 do CPP), valendo igualmente esta proibição para o depoimento dos Órgãos de Polícia Criminal sobre o conteúdo dessas declarações que receberam do arguido e cuja leitura não é permitida (n.º 7 do art. 356.º *ex vi* do n.º 3 do art. 357.º do CPP).

No entanto, haverá situações que, pelo facto de as declarações prestadas pelo arguido terem ocorrido fora de actos processuais formais de recolha de declarações e

² PAULO DÁ MESQUITA, *A prova do crime e o que se disse antes do julgamento – Estudo sobre a prova no processo penal português, à luz do sistema norte-americano*, 2011, *cit.*, p. 554.

não terem sido proferidas em actos sob a égide da oralidade, mas antes no contexto de diligências de obtenção de prova com autonomia material e jurídica, é questionável a existência do dever dessas declarações ficarem consignadas em auto, por inexistir obrigação legal de as reduzir a escrito. Na inexistência dessa obrigação, cabe averiguar a susceptibilidade dessas declarações valerem no processo, através do depoimento dos agentes policiais (pois só através do depoimento destes poderão estas *conversas* ter eficácia probatória), já que a não redução a escrito das declarações dificulta a aplicação da proibição do artigo 356.º, n.º 7 do Código de Processo Penal.

Em consequência, esta questão é tratada pela doutrina e jurisprudência no âmbito da proibição de prestação de depoimento por Órgãos de Polícia Criminal sobre declarações de leitura proibida, confrontando as *conversas informais* com a liberdade de declaração, e sua admissão pelo Tribunal enquanto meio de prova fundado no depoimento de um agente policial.

A “informalidade” das *conversas* que visamos analisar na presente dissertação advém do facto de estas não obedecerem às regras formais que constam da lei relativas à prestação de declarações pois, uma vez que estas *conversas* não ocorrem em sede de acto legal e processualmente previsto para que o arguido “use da sua palavra”, ocorrendo nas situações em que não se esperava que o arguido falasse por não ser o momento consignado para tal, o legislador não definiu regras exactas e os trâmites a seguir nesses casos, nem a obrigação de as fazer constar em auto.

A presente dissertação visa tratar de todas as *conversas* que os Órgãos de Polícia Criminal mantêm directamente com o arguido, ou com o sujeito que vem a ser constituído arguido (suspeito ou pessoa comum), ficando por isso de fora as questões relacionadas com o que os agentes policiais ouviram através de escutas telefónicas, bem como a problemática da admissibilidade dos depoimentos dos agentes policiais que versem sobre a reconstituição do crime (art. 150.º do CPP) em que participou o arguido.

E ao delimitar conceptualmente as *conversas informais* como todas aquelas que são mantidas entre arguido e Órgãos de Polícia Criminal, independentemente de ocorrerem em actos e diligências formais, tentou-se ir mais além na investigação do tema, uma vez que limitar o seu estudo às *conversas* mantidas com os agentes policiais apenas no momento de diligências formais, nada traria de inovador à comunidade jurídica, pois a resposta já está estudada: *conversas* entre estes em sede de actos formais

devem ser reduzidas em auto (omissão de declarações que deviam constar em auto) e, se não o foram, não podem ser consideradas processualmente. Por isso optou-se tratar das *conversas* entre aqueles sujeitos processuais fora de actos e diligências formais, pois é nestas que se pode questionar a inexistência de obrigatoriedade de constarem em auto e, conseqüentemente, a sua consideração probatória por via de depoimento do agente policial com quem foram mantidas.

As grandes questões que a presente dissertação visa tratar, tornando-a original, necessária e distinguindo-a das demais, centram-se com a delimitação das *conversas informais* que não têm que ficar escritas em auto (por falta de obrigação legal nesse sentido), e na admissibilidade de depoimento sobre aquelas, conjugando-as com os direitos do arguido e demais princípios processuais que visam garantir um processo penal justo.

Para respondermos a tais questões, metodologicamente começámos por conceptualizar as *conversas informais*, identificando os casos em que não existe obrigatoriedade de as reduzir a escrito; de seguida fez-se considerações acerca da admissibilidade de depoimento dos Órgãos de Polícia Criminal quanto a *conversas informais* não reduzidas a escrito. Posteriormente, e uma vez que as formalidades que revestem os actos de fala visam garantir que o arguido prestou declarações sem violação do seu estatuto processual, respeitando-se o esclarecimento e a liberdade de declaração, procedeu-se à análise da (in)compatibilidade das *conversas informais* com os direitos do arguido e demais princípios processuais (nomeadamente, o princípio da descoberta da verdade material).

A discussão da sua admissibilidade, enquanto meio de prova, não tem apenas pertinência no plano teórico, nomeadamente, na discussão do que é o depoimento indirecto e se o seu regime é aplicável quando a testemunha de quem se *ouviu dizer* é o arguido, ganhando relevância no plano prático e das técnicas de investigação penal: considerando que nestas *conversas* o suspeito ou arguido indica a localização do produto do crime ou outros suspeitos e explica factos conexos com o crime, através destas é possível atingir a verdade material. Ademais, destas *conversas* poder-se-á extrair elementos probatórios pertinentes para a decisão da causa, uma vez que o que nelas se disse poderá ajudar a perceber e a contextualizar as declarações processuais – declarações prestadas formalmente – cuja reprodução e leitura não sejam proibidas por lei.

Como tal, reflectiu-se acerca da distinção entre os meios de prova e os métodos de investigação, mormente, quanto à susceptibilidade de utilização das *conversas informais* como meio de prova e, por outro lado, relativamente à possibilidade de serem utilizadas como meio para atingir outras provas.

Por sua vez, a não utilização das *conversas informais* como meio de prova em si mesmas mas como meio de obtenção de outras provas, torna necessário fazer uma contraposição com matérias conexas, nomeadamente, com os métodos de prova proibidos e com o regime do “efeito-à-distância”.

CAPÍTULO I – Da Legitimidade

1. Delimitação conceptual de *conversas informais*

1.1. Enquadramento jurídico-conceptual – a origem da figura; o problema

Embora com herança inquisitória, o actual processo penal português está vinculado a uma estrutura acusatória (art. 32.º, n.º 5 da CRP) integrada pelo princípio da investigação. De um processo que privilegiava a descoberta da verdade material a todo o custo, cuja prova de eleição para a condenação era a confissão do arguido, mas que levava à desconsideração total da dignidade humana deste para a conseguir³, o processo penal actual privilegia a verdade processual assente num debate entre as partes (acusação e defesa), liderado pelo contraditório e pela igualdade de armas, afastando ingerências abusivas na esfera do arguido ao atribuir-lhe um estatuto e garantias processuais próprias. Adicionalmente, promove a imparcialidade do julgador, distinguindo-o da entidade que acusa mas dotando-o de um poder de investigação⁴ (art. 340.º do CPP) para a promoção da descoberta da verdade.

Dada a tradição da importância probatória da *palavra* do arguido no processo penal, e para obstar às ingerências ofensivas e coercivas das instâncias formais de controlo, está associada a liberdade de declaração ao estatuto deste sujeito processual, que lhe atribui um verdadeiro direito de autodeterminação processual quanto às suas declarações. O arguido pode então escolher *se e quando* presta declarações, podendo inclusivamente remeter-se ao silêncio.

As declarações do arguido⁵ deixaram de ser apenas um simples meio de prova, para serem entendidas como uma manifestação do direito de defesa do arguido⁶, o que implica uma regulamentação específica das mesmas, vigorando a regra da proibição de

³ No qual a tortura funcionava como um meio de obtenção de prova.

⁴ Não é um sujeito passivo dependente dos impulsos processuais das partes.

⁵ Que são livremente valoradas pelo Tribunal, nos termos dos arts. 140.º, n.º4, al. b), 125.º e 127.º do CPP.

⁶ Sobre o silêncio do arguido e demais garantias de defesa, *cfr.*, AUGUSTO SILVA DIAS E VÂNIA COSTA RAMOS, *O Direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contra-ordenacional português*, 2009, p. 9-37 e SANDRA OLIVEIRA E SILVA, *O arguido como meio de prova contra si mesmo: considerações em torno do princípio nemo tenetur se ipsum accusare*, Revista FDUP, 2013, p. 361-379.

reprodução e leitura, em audiência de julgamento, das declarações prestadas por aquele em fases anteriores ao julgamento (art. 357.º, n.º 1 do CPP).

Nos termos do artigo 356.º, n.º 7 *ex vi* do n.º 3 do artigo 357.º, ambos do Código de Processo Penal, tal proibição aplica-se aos Órgãos de Polícia Criminal que não podem ser inquiridos como testemunhas sobre o conteúdo das declarações que receberam do arguido e cuja leitura não seja permitida, de forma a obstar à “*«fraude» que sucederia se o Tribunal, impedido de se debruçar sobre declarações de leitura proibida, acesse ao conhecimento do conteúdo daquelas declarações por um relato (em segunda mão, é certo) de órgãos de polícia criminal (que as recolheram)*”⁷.

É relativamente ao alcance desta proibição que a doutrina e a jurisprudência divergem: uma vez que de acordo com os proémios dos artigos *supra* referidos só existe proibição de prova quando se trate de leitura ou reprodução proibida de declarações – o que supõe que tenham sido reduzidas a escrito – vigorará a proibição nos casos em que as declarações não tenham sido reduzidas a escrito?

A questão centra-se na possibilidade de admitir a prestação de depoimento dos Órgãos de Polícia Criminal sobre o conteúdo das declarações do suspeito ou arguido e que, por não terem sido reduzidas a escrito (não ficando consignadas em auto enxertado no processo-crime a que respeitam), os artigos indicados *supra* não se lhes aplicam, nem a proibição que neles consta. Consequentemente, não existe proibição de prova legalmente expressa relativamente às declarações que não tenham sido escritas em auto – sem prejuízo de, ao se admitir a prestação de depoimento nestes termos, se poder criar uma via para se subverter o sistema das regras de prova constantes nos artigos 356.º, n.º 7 e 357.º do Código de Processo Penal. Parece que estes artigos se aplicam apenas às declarações que tenham sido prestadas em sentido formal, isto é, às declarações prestadas pelo arguido, nos termos da lei, que obrigam à respectiva consignação em auto processual⁸, referindo-se a lei a um meio específico de prova regulado nos artigos 140.º e seguintes do Código de Processo Penal.

⁷ JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *O regime processual da leitura de declarações em audiência de julgamento*, RPCC, Julho-Setembro 1997, *cit.*, p. 423.

⁸ FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *Depoimento indirecto, legalidade da prova e direito de defesa*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Vol. III, 2010, p. 1048: “as proibições (...) têm duas limitações (...): apenas se aplicam literalmente à prestação de declarações que

As *declarações não reduzidas a escrito*, não constando por isso em auto de declarações, são precisamente as *conversas informais*⁹.

As *conversas informais* contrapõem-se às declarações formais¹⁰: enquanto que aquelas não são prestadas em acto próprio para o efeito nem de acordo com o procedimento formal e processualmente previsto na lei, estas são prestadas em acto próprio e legalmente previsto para que o arguido preste declarações (em sede de acto de fala previsto e regulado pelo CPP), de acordo com o procedimento formal e processual previsto na lei, constando de auto¹¹ de declarações do qual se pode extrair ilações sobre a regularidade do procedimento.

E é precisamente pelo facto de não obedecerem às regras formais relativas à prestação de declarações que constam na lei, nos artigos 57.º e ss, 140.º e ss e 343.º e ss do Código de Processo Penal, que advém a “*informalidade*” destas *conversas*.

As *conversas informais* são, por isso, todas as *conversas* que não estão formalizadas no processo, nomeadamente, pela falta de redução a escrito das mesmas, isto é, não constam de auto enxertado no respectivo processo-crime.

Uma vez que não ocorrem em sede de acto legal e processualmente previsto a que o arguido “use da sua palavra”/preste declarações, ocorrendo naquelas situações em que não se esperava que o arguido falasse, por não ser o momento consignado para tal, o Código Processo Penal não se refere a elas (não define as regras exactas e os trâmites a seguir nesses casos), e por isso não constam das normas legais que tratam do momento em que o arguido *fala*, acontecendo fora dos casos regulados pela lei.

ficam registadas em auto cuja leitura não é depois permitida em audiência (...) e, em si mesma, não abrange o conhecimento obtido em conversas ocasionais entre intervenientes processuais fora do âmbito de uma inquirição formal”.

⁹ Vide, JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *op. cit.*, p. 424; VINÍCIO A. P. RIBEIRO, *Código de Processo Penal, Notas e Comentários*, 2011, p. 982; ANTÓNIO DA SILVA HENRIQUES GASPARGAR, *et al.*, *Código de Processo Penal Comentado*, 2014, p. 455.

¹⁰ A doutrina e jurisprudência definem as *conversas informais* com recurso ao binómio formalidade-informalidade. Neste sentido, HENRIQUES GASPARGAR, *et al.*, *op. cit.*, p. 455 e 456.

¹¹ A par de outras obrigações e requisitos legais que possam constar dos artigos referentes à prestação de declarações pelo arguido, como por exemplo, a necessidade de nomeação e assistência de defensor (art. 61.º, n.º 1, als. e) e f); als. do n.º 1 do art. 64.º; art. 141.º, n.º 2, todos do CPP).

Desde logo porque estas *conversas* são mantidas entre o suspeito ou arguido¹² e os Órgãos de Polícia Criminal, uma vez que as declarações do arguido perante autoridades judiciárias (Ministério Público e Juiz) são prestadas em sede de interrogatório e, como tal, são formalmente prestadas¹³; e porque só relativamente aos agentes policiais é que se pode equacionar a hipótese de valoração das *conversas informais* para efeitos probatórios, através do seu testemunho sobre o conteúdo daquelas, já que as entidades judiciárias nunca poderiam prestar testemunho por incompatibilidade de papéis processuais.

Considerando a definição de *conversas informais*, cabe distinguir as posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca da delimitação conceptual das mesmas.

1.2. A importância de consignar em auto as declarações do arguido – inexistência da figura processual das *conversas informais*?

1.2.1. A doutrina

A doutrina reconhece a existência das *conversas informais* na prática judiciária, embora alguns autores não propugnem pela sua existência em termos processuais.

Analisando as posições doutrinárias acerca do tema, parte da doutrina¹⁴ admite a existência destas *conversas* mas, reconhecendo a importância da palavra do arguido e os efeitos probatórios desfavoráveis que do seu uso podem resultar (podem até resultar em declarações auto-incriminatórias), negam a sua admissibilidade precisamente pelo facto de estas não estarem formalizadas no processo. Colocando a tónica no princípio “*quod non est in auto, non est in mundo*”¹⁵, a única possibilidade de poderem ser valoradas no âmbito de um processo-crime é através da sua redução a auto, para que seja possível

¹² Estas *conversas* podem ser mantidas até mesmo com um “cidadão comum”, por sobre este não recair de imediato a suspeita da prática do crime.

¹³ JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *op. cit.*, p. 412.

¹⁴ Vide, JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *op. cit.*, p. 423 e ss; GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, vol. II, 2011, p. 51 e 189; VINÍCIO A. P. RIBEIRO, *op. cit.*, p. 982.

¹⁵ “*O que não consta em auto, não está no mundo*”.

retirar conclusões sobre a regularidade do acto processual¹⁶, e assim passarem a constar formalmente no processo.

Afecto ao princípio *supra* explicitado, e na tentativa de obstar à possibilidade de o agente investigador escolher deliberadamente *conversar informalmente* com o arguido, não reduzindo a escrito as declarações deste com o intuito de subverter as regras de produção de prova constantes no artigo 356.º, n.º7 *ex vi* n.º 3 do artigo 357.º do Código de Processo Penal, nos termos acima expostos, DAMIÃO DA CUNHA¹⁷ defende que quaisquer *conversas* com o arguido correspondem sempre à prática de um acto processual determinante, sujeito a particular valoração processual, e por isso todas as *conversas* com o arguido serão formais, estando os agentes policiais sempre obrigados a reduzi-las a escrito, caso contrário são incognoscíveis pelo Tribunal¹⁸.

Desde logo por considerar que estar-se-ia a criar uma margem de discricionariedade que permitiria aos Órgãos de Polícia Criminal decidirem quais as declarações do arguido que deverão constar em auto, daquelas que não deverão constar e, conseqüentemente, definirem o que é uma *conversa* formal ou o que será uma *conversa informal*. Poder este que vai para além daqueles que lhe são atribuídos pois, actuando na dependência funcional e sob direcção do Ministério Público, devem pautar a sua actuação de acordo com os mesmos critérios pelos quais o Ministério Público se pauta, não podendo aqueles deter poderes que a este não cabem.

Invoca, ainda, a violação do estatuto processual do arguido pois, uma vez que as declarações do arguido correspondem sempre a um acto processual determinante com particular valoração processual, o Código de Processo Penal estabelece exigências de esclarecimento e liberdade do arguido em relação ao que declara¹⁹ e, conseqüentemente, nunca permitiria que houvessem *conversas informais* e outras formais, devendo ser

¹⁶ O auto destina-se a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os actos processuais (art. 99.º do CPP).

¹⁷ JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *op. cit.*, p. 426 e ss. Ainda: PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal*, 2011, p. 924, SOFIA SARAIVA DE MENEZES, *Direito ao silêncio: a verdade por trás do mito*, in *Prova Criminal e Direito de defesa*, Estudos sobre Teoria da Prova e Garantias de Defesa em Processo Penal, 2013, p. 126.

¹⁸ JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *op. cit.*, p.426.

¹⁹ MANUEL DA COSTA ANDRADE, *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, 2006, p. 121: qualquer contribuição do arguido tem que consistir numa “*afirmação livre e esclarecida de autorresponsabilidade*”.

todas formais e formalizadas, já que “qualquer «declaração» corresponde à prática de um acto processual”²⁰.

Por fim salienta razões de ordem prática para defender a sua posição, nomeadamente, o facto de a não redução a escrito de declarações prestadas pelo arguido não só precluir a possibilidade de uma permissão de leitura prevista no artigo 357.º, n.º1, alínea *a*) do Código de Processo Penal²¹, na ocasião de mais tarde no processo o arguido não se poder socorrer de tais declarações para o exercício da sua defesa em virtude de elas não existirem processualmente (não foram formalizadas no processo); como também consubstancia uma fuga à proibição de leitura de declarações prevista no artigo 356.º, n.º 7²², aplicável às declarações do arguido por remissão do actual artigo 357.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Penal.

Em suma, para este AUTOR – para quem todas as *conversas* com o arguido são sempre formais, não concebendo a existência das *conversas informais* enquanto figura processual – uma vez que estas *conversas* não estão documentadas em auto, é como se não tivessem existido, sendo incognoscíveis, não podendo ser valoradas probatoriamente através do depoimento dos agentes policiais.

GERMANO MARQUES DA SILVA, embora salvasse a admissão de valoração de *conversas informais* extraprocessuais, isto é, conhecimentos adquiridos fora do processo e fora do âmbito de uma inquirição formal através de declarações feitas pelo arguido (mormente, às *conversas* anteriores à constituição de arguido e da abertura de um processo contra este); estende a proibição constante nos artigos *supra* às *conversas informais* intraprocessuais, pela necessidade de proibir que o objecto do depoimento dos agentes policiais se apoie nos “conhecimentos que tiverem obtido através de depoimentos cuja leitura seja proibida ou que deveriam ser reduzidos a auto e não

²⁰ JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *op. cit.*, p. 426.

²¹ Essa possibilidade de leitura é, no entender de DAMIÃO DA CUNHA, um “modo de exercício de um direito de prestar declarações do arguido” – *op. cit.*, p. 428.

²² FRANCISCO DE ALMEIDA GARRETT circunscreve as *conversas informais* a uma “modalidade de interrogatório sub-reptício que contende com o chamado princípio da lealdade, pois subtrai-se às regras próprias do interrogatório e, claro, realiza-se sem que o indiciado seja advertido do seu direito ao silêncio.” – *Vide, Sujeição do Arguido a Diligências de Prova e Outros Temas*, 2007, p. 38, nota de rodapé 52.

foram”²³ uma vez que, ainda que tais conhecimentos tivessem sido reduzidos a auto, a sua leitura seria sempre proibida²⁴.

A *contrario*, doutrina com lampejos permissivos, apresenta casos nos quais não há obrigatoriedade de reduzir a auto as *conversas* com o arguido e, conseqüentemente, o depoimento dos agentes policiais sobre *conversas informais* mantidas com aquele pode ser valorado, embora com conformação diversa consoante o momento e as circunstâncias a que se reporta, nomeadamente, se ocorreu em momento anterior ou posterior à constituição de arguido.

ADÉRITO TEIXEIRA²⁵, ainda que concorde que a falta de redução a escrito de *conversas* com o arguido, no contexto de diligências processuais legalmente sujeitas à obrigação de redução a auto, impossibilita que sejam utilizadas enquanto prova, admite que haverá casos em que as *conversas informais* não constam de auto e em relação às quais não haverá impedimento à sua valoração probatória, precisamente pelo facto de a lei não obrigar o seu registo em auto. Por isto, de acordo com o AUTOR, o facto de os Órgãos de Polícia Criminal não reduzirem a auto tais *conversas*, não significa necessariamente que, com essa omissão, quiseram subverter o sistema das regras de produção de prova constantes nos artigos 356.º, n.º 7 e 357.º do Código de Processo Penal.

Distinguindo a situação em que o suspeito ou arguido profere afirmações por ocasião ou por causa de actos processuais de recolha de declarações, da situação em que tais *conversas* acontecem no decurso de actos processuais com autonomia material e jurídica, o AUTOR rejeita a admissibilidade e valoração das *conversas* que ocorrem na primeira situação enunciada²⁶: uma vez que os actos e diligências processuais de recolha de declarações (como por exemplo, nos casos de entradas, saídas e durante os interrogatórios) estão legalmente envoltos pelo princípio da oralidade, esses actos estão rodeados de amplas garantias processuais para que as declarações sejam prestadas

²³ GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, vol. II, p. 190.

²⁴ No mesmo sentido, *vide*, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, p. 363; MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO, *Código de Processo Penal, Comentários e notas práticas*, 2009, p. 899.

²⁵ CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *Depoimento Indirecto e Arguido: Admissibilidade e Livre Valoração versus Proibição de Prova*, Revista do CEJ, n.º 2, 1.º Semestre, 2005, p. 176 a 181.

²⁶ CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 178 e 179.

livremente²⁷ e, como tal, quaisquer declarações aí prestadas devem constar de auto para garantir a regularidade do procedimento na sua prestação. Existindo a obrigação legal destes actos e diligências constarem de auto, rege a proibição de depoimento do agente policial sobre tais declarações dos artigos 356.º, n.º7 e 357.º, n.º3 do Código de Processo Penal, não podendo essas declarações ser valoradas probatoriamente.

Pelo contrário, incluem-se nas *conversas informais* cuja redução a auto não é legalmente obrigatória, as *conversas* que tenham lugar no decurso de actos processuais que, embora ainda integrem a sequência processual²⁸, têm autonomia material e jurídica, uma vez que o respectivo procedimento não consta da lei e, conseqüentemente, não há obrigação legal de redução a auto desses actos.

São exemplos de actos processuais com autonomia material e jurídica, as *conversas* que tenham lugar em actos de investigação, nomeadamente de investigação no “terreno”, como buscas e revistas, vigilâncias, resgate de sequestrados, socorro às vítimas, exames ao lugar do crime, reconstituição do crime, reconhecimentos presenciais, etc.; e na realização de diligências/meios de obtenção de prova, nos quais o arguido ou suspeito profira afirmações de “contextualização” ou explicitação de pormenores acerca do crime, bem como em acções de prevenção e manutenção da ordem pública (como por exemplo, no caso de o agente policial ser confrontado com a ocorrência de um crime, em flagrante delito ou não), desde que tais diligências de prova não estejam sujeitas ao princípio da oralidade²⁹ (os interrogatórios, as acareações e os reconhecimentos descritivos, são algumas das diligências que são produzidas sob a protecção e salvaguarda dada aos actos orais).

Ademais, na perspectiva de ADÉRITO TEIXEIRA, o direito ao silêncio (e seus efeitos) não tem uma dimensão extraprocessual, valendo apenas no âmbito do processo,

²⁷ Necessidade de garantir, nomeadamente, se o arguido foi advertido dos seus direitos, entre eles, o direito ao silêncio, a ser assistido por defensor, e a comunicação dos motivos da detenção para que tenha oportunidade de se defender.

²⁸ Sobre o conceito de acto processual, vide GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, vol. II, p. 12 e ss.

²⁹ Dado que os actos e diligências processuais afectos à oralidade estão rodeados de amplas garantias processuais para que as declarações sejam prestadas livremente, sendo possível notar a preocupação activa do legislador em documentar todos os actos e diligências nas quais ocorram intervenções orais/se use da palavra (ex: do art. 305.º do CPP, relativo ao debate instrutório, resulta a necessidade de constar em acta todas as declarações orais que, para efeitos do art. 99.º, n.º 2 do CPP, é um verdadeiro auto).

pelo que, nos actos e diligências processuais com autonomia material e jurídica acima indicados, ao contrário dos actos processuais de recolha de declarações, “*rege a liberdade de expressão e a inerente responsabilidade do que se afirma ou deixa de se afirmar, para todas as pessoas quer estejam ou não constituídas arguidas*”³⁰, precisamente por não serem enformados pela oralidade e respectivas garantias.

Por esta circunstância e pela inexistência de obrigação de redução a auto, relativamente ao segundo naipe de situações não vigora a proibição de depoimento dos Órgãos de Polícia Criminal que incida sobre os aspectos que a lei não obriga a estarem registados em auto, uma vez que estes casos não cabem no âmbito dos artigos 356.º e 357.º do Código de Processo Penal.

1.2.2. A jurisprudência

Os tribunais portugueses começaram a tratar a questão da existência, admissibilidade e valoração de *conversas informais* no início dos anos 90, tendo o Supremo Tribunal de Justiça proferido dois acórdãos importantes que, sendo antagónicos no tratamento e na solução dada ao problema, determinaram duas correntes distintas que vieram a ser seguidas em acórdãos subsequentes.

Numa primeira decisão daquele Tribunal, em 29-01-1992, quando confrontado com um caso que versava sobre *conversas informais* com uma pessoa não constituída formalmente como arguida, embora já havendo processo a correr contra ela, negou a admissibilidade de valoração do testemunho de um agente policial sobre essas declarações informalmente prestadas por entender que “*quaisquer declarações, escritas ou não, prestadas por uma pessoa, informalmente, antes da constituição formal da mesma como arguida num determinado processo que contra ela já esteja a correr, obrigam a imediata constituição dela como arguida (artigo 58.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal), sob pena de nulidade da utilização da prova resultante de tais declarações e da impossibilidade de tal prova ser utilizada contra ela (artigo 58.º n.º7 do mesmo diploma)*”³¹. Reiterou ainda que “*(...) uma vez que os órgãos de polícia criminal têm por função o carrear para o processo todos os elementos que lhes*

³⁰ CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *op. cit.*, p.177.

³¹ *Cit. Ac STJ 29-01-1992, CJ, XVII, T. I, p. 21.*

advenham das declarações dos arguidos, todas e quaisquer conversas informais que mantenham com eles não podem ser apreciadas pelo Tribunal, nem mesmo através da referência à sua existência (...), em virtude de tais conversas passarem a ser dados de facto não carreados para os autos quando o deveriam ter sido e, como tal, incognoscíveis”³².

O Tribunal negou a admissão de quaisquer *conversas informais* (independentemente de terem ocorrido antes ou depois da constituição formal de arguido), considerando que estas *conversas* têm que ser reduzidas a auto, equiparando-as às declarações formalmente prestadas, e aplicando-lhes a proibição do artigo 356.º, n.º 7 *ex vi* do artigo 357.º do Código de Processo Penal.

Tal posição foi abandonada anos depois, no Acórdão de 29-03-1995, quando o mesmo Tribunal veio admitir a prestação e valoração do depoimento do agente policial sobre *conversas informais*³³ ao considerar que: “*Os órgãos de polícia criminal estão proibidos de ser inquiridos como testemunhas sobre o conteúdo de declarações que tenham recebido e cuja leitura não seja permitida e não o de serem sobre o relato de conversas informais que tenham tido com os arguidos*” mas, “*precisamente por se tratar de conversas informais, não há que falar em «declarações cuja leitura não é permitida» e, por conseguinte, de declarações exaradas em auto (...) salvo se se provar que o agente investigador escolheu deliberadamente esse meio de conversas para evitar a proibição de leitura das declarações do arguido em audiência (...)*”³⁴.

Embora no início dos anos 2000 a jurisprudência considerasse inadmissível a valoração das *conversas informais*³⁵, argumentando que a sua admissão levava à violação do estatuto processual do arguido, nomeadamente, do regime específico de leitura de declarações em audiência, traduzindo-se numa fraude à lei a valoração de

³² *Cit. Ibid.*, p. 20 e ss. *Vide*, no mesmo sentido: Ac STJ 10-01-2001, proc. 00P2539, Leal Henriques; Ac STJ 11-07-2001, CJ (STJ), IX, T. III, p. 166; Ac TC 198/2004, DR, II Série n.º 129, de 02-06-04; Ac TRP 11-10-2000, CJ, XXV, T. IV, p. 231 e ss; Ac STJ 09-07-2003, proc. 03P615, Armando Leandro; Acórdão RP 27-02-2008, proc. 0717017, João Ataíde.

³³ No mesmo sentido: Acs STJ 30-10-1996, BMJ, n.º 460, p. 425 e ss, e 30-09-1998, BMJ, n.º 479, p. 414.

³⁴ *Cit.*, BMJ, n.º 445, p. 279.

³⁵ *Cfr.*, Ac STJ de 11-07-2001, de 05-01-2005, CJ (STJ), XIII, T. I, p. 159 e ss e de 15-02-2007, proc. 06P4593, Maia Costa; Ac TRC 15-12-2004, CJ, XXIX, T. V, p. 53 e ss.

quaisquer *conversas* não reduzidas a escrito; decisões jurisprudenciais recentes nesta matéria³⁶ admitem, na senda de ADÉRITO TEIXEIRA, a valoração de *conversas* com o arguido no contexto de actos e diligências processuais com autonomia material e jurídica, não produzidas sob a égide da oralidade – e que não o devessem ser sobre tal formalismo – por se mostrarem alheias ao âmbito de tutela dos artigos 129.º e 357.º do Código de Processo Penal.

No entanto, a jurisprudência continua dividida quanto à valoração dos depoimentos dos agentes policiais relativamente a declarações ou informações obtidas de quem ainda não é arguido, durante a prática de actos cautelares para assegurar meios de prova previstos no artigo 249.º do Código de Processo Penal, e que posteriormente vem a ser constituído arguido pois, aquando da sua audição, era um “cidadão comum”, porquanto ainda sobre ele não recaía a suspeita da prática do crime, não se lhe aplicando as garantias inerentes ao estatuto processual de arguido.

³⁶ Acs STJ 27-06-2012, proc. 127/10.0JABRG.G2.S1, Santos Cabral, e 12-12-2013, proc. 292/11.0JAFAR.E1.S1, Santos Cabral; Ac TRP 09-11-2016, proc. 313/13.1EAPRT.P1, Eduarda Lobo; Ac TRG 06-02-2017, proc. 564/14.1PBCHV.G1, Ausenda Gonçalves.

CAPÍTULO II – Da Admissibilidade

2. *Conversas informais anteriores ou posteriores à constituição de arguido*

Para a doutrina e jurisprudência que admite a existência de casos em que as *conversas informais* são admissíveis, a grande cisão na valoração do depoimento do agente policial acerca delas incide no momento temporal em que são prestadas, que deve ser articulado com o estatuto processual de quem as prestou, e ainda com o momento em que a prova foi obtida.

No escrutínio dos casos em que o suspeito ou arguido presta declarações perante um agente policial, é necessário distinguir três momentos: (i) já há processo instaurado contra pessoa determinada mas ela ainda não foi constituída como arguida – o suspeito ainda não constituído arguido; (ii) ainda não há processo nem constituição de arguido (audição numa altura em que não era ainda um mero suspeito, mas antes um “cidadão comum”, ou quando sobre ele já recaía séria suspeita da prática do crime mas ainda não corria inquérito contra ele); (iii) já há processo e arguido constituído.

No terceiro leque de situações, por já existir arguido constituído e já lhe serem aplicáveis as garantias inerentes ao seu estatuto processual, a discussão centra-se no âmbito dos casos em que essa constituição não teve lugar, pois é nestes que a proibição de valoração de declarações (formais ou informais) já não é tão evidente.

Relativamente à primeira hipótese, cabe questionar a eficácia das declarações do suspeito que ainda não foi constituído arguido, quer pelo facto de o agente policial que o deveria constituir como tal considerar que a suspeita que sobre ele recai não é ainda *fundada* (nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 58.º do CPP), quer pelo suspeito não ter requerido a sua constituição como arguido³⁷.

³⁷ De acordo com o n.º 2 do art. 59.º do CPP, o suspeito pode requerer a sua constituição como arguido *sempre que estiverem a ser efectuadas diligências, destinadas a comprovar a imputação, que pessoalmente a afectem*, podendo a constituição de arguido ser feita por OPC, apesar de estar sujeita a comunicação à autoridade judiciária no prazo de 10 dias (art. 58.º, n.ºs 3 e 4 do CPP). No entanto, o direito de requerer a sua constituição como arguido para ficar abrangido pelo estatuto processual e garantias inerentes (como o direito ao silêncio, à não auto-incriminação e de não ficar sujeito ao dever de dizer a verdade, previstos na alínea d) do n.º 1 do art. 60.º do CPP), pressupõe um conhecimento que, por regra, o suspeito não tem.

Uma vez correndo inquérito contra pessoa determinada, é opinião conforme a obrigatoriedade de a constituir formalmente como arguida, atribuindo-lhe as garantias inerentes ao estatuto processual correspondente³⁸.

Defendendo a existência dessa obrigatoriedade e a consequente proibição de valoração de *conversas informais* antes da constituição formal como arguido mas quando sobre ele já recaía suspeita da prática do crime, a doutrina³⁹ e jurisprudência⁴⁰ apoiam-se no princípio da legalidade do processo penal e no estatuto do arguido, nomeadamente, no princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*.

Esta proibição de prova de declarações prestadas por pessoa sobre a qual já havia suspeita e indícios suficientes de ter praticado o crime mas que ainda não fora constituída arguida⁴¹, vale para qualquer fase processual e radica no facto de as declarações terem sido prestadas por pessoa que, no momento em que as proferiu, não estava suficientemente consciente, esclarecida e prevenida sobre o alcance e significado processual que aquelas declarações poderiam englobar (direito à “autodeterminação informacional”⁴² para fazer operar a autorresponsabilidade livre e esclarecida).

Mas esta obrigatoriedade não se retira apenas dos princípios de direito processual penal, constando igualmente da lei pois, de acordo com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 58.º do Código de Processo Penal, “(...) é obrigatória a constituição de arguido logo que: correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal”.

³⁸ Embora AUGUSTO SILVA DIAS e VÂNIA COSTA RAMOS, *op. cit.*, p. 20-23 considerem que também o suspeito é titular do direito ao silêncio (extensão da validade temporal).

³⁹ GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, vol. II, p. 190 e vol. I, p. 303 a 307; JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *op. cit.*, p. 420; PAULO DÁ MESQUITA, *op. cit.*, p. 572; SANDRA OLIVEIRA E SILVA, *Legalidade da prova e provas proibidas*, RPCC, Ano 21, n.º 4, 2011, p. 56.

⁴⁰ Ac TRC 11-05-1994, CJ, 1994, T. III, p. 48; Ac TRL 22-06-2017, proc. 320/14.7GCMTJ.L1-9, Filipa Costa Lourenço.

⁴¹ Sobre a diferença entre o suspeito e o arguido, *vide*, PAULO DE SOUSA MENDES, *Estatuto de Arguido e Posição Processual da Vítima*, RPCC, n.º 17, 2007, p. 603.

⁴² SANDRA OLIVEIRA E SILVA, *O arguido como meio de prova...*, *op. cit.* p.370.

Nos termos da lei, quando já há suspeita sobre uma determinada pessoa de que ela praticou o crime mas ela não é imediatamente constituída como arguida, quaisquer declarações que ela preste não poderão ser valoradas (art. 58.º, n.º 5 do CPP).

Também nesta senda, e desde o primeiro Acórdão a pronunciar-se sobre esta temática⁴³ até às decisões mais recentes⁴⁴, o nosso mais alto Tribunal tem considerado que a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 58.º do Código de Processo Penal se reporta a quaisquer declarações, estejam elas escritas ou não, concluindo pela impossibilidade de os agentes policiais deporem acerca do conteúdo de declarações informais prestadas pelo arguido antes da sua constituição como tal (ainda enquanto suspeito) mas já depois de se ter iniciado o processo contra ele.

No mesmo sentido, admitindo a existência de conexão entre a constituição formal de arguido e o valor processual das declarações por este prestadas, GERMANO MARQUES DA SILVA afirma que “*as declarações de uma pessoa prestadas a um órgão de polícia criminal antes da sua constituição formal como arguido mas quando já o deveria ter sido, não podem ser utilizadas no processo e por isso também que o órgão de polícia criminal não possa ser admitido a depor sobre o conteúdo dessas declarações.*”⁴⁵; acrescentando DAMIÃO DA CUNHA que, uma vez que declarações assim prestadas não valem para qualquer fase processual, incluindo na fase de julgamento, tais “*declarações, mesmo que reduzidas a auto, prestadas em omissão da constituição formal, ou em omissão de formalidades conexas com tal constituição de arguido, não podem ser nunca consideradas pelo tribunal (e, mesmo que tais declarações pudessem ser subsumidas a uma situação de permissão legal de leitura de declarações do arguido).*”⁴⁶

A discussão centra-se no âmbito da segunda hipótese enunciada, que se coloca nos casos em que os agentes policiais recolhem informações de quem ainda não é arguido – mas que posteriormente vem a sê-lo – ao abrigo de actos cautelares para assegurar meios de prova previstos no artigo 249.º do Código de Processo Penal, aquando da aquisição da notícia do crime, não existindo ainda inquérito (processo) instaurado, nem suspeito: pretende-se averiguar se o agente investigador escolheu ouvir

⁴³ Ac STJ 29-01-1992.

⁴⁴ Cfr. Acs STJ 11-07-2001 e 09-07-2003.

⁴⁵ GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, vol. II, p. 190.

⁴⁶ JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *op. cit.*, p. 420 e 421.

o arguido informalmente como forma de contornar a proibição de leitura e reprodução de declarações do arguido em audiência de julgamento, e se foi respeitado o artigo 59.º do Código de Processo Penal.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15-02-2007⁴⁷ foi um dos primeiros a apreciar esta questão, e recebeu a subsequente adesão jurisprudencial⁴⁸. Estava em causa a possibilidade de valorar o depoimento de um agente policial acerca de afirmações proferidas pelo arguido durante uma busca, ao abrigo das medidas cautelares e de polícia. Durante aquela, e após os Órgãos de Polícia Criminal terem descoberto sacos de heroína e uma balança, o arguido confessou que tal lhe pertencia. Decidiu o Tribunal pela valoração dos depoimentos dos agentes policiais, pelo facto de a afirmação do arguido ter sido proferida antes da instauração de inquérito e da sua constituição como arguido pois, a *“fase de recolha de indícios de uma infracção de que a autoridade policial acaba de ter notícia”*, constitui *“uma fase de pura recolha informal de indícios, que não é dirigida contra ninguém em concreto; as informações que então forem recolhidas pelas autoridades policiais são necessariamente informais, dada a inexistência de inquérito”* e que, *“ainda que provenham de eventual suspeito, essas informações não são declarações em sentido processual, precisamente porque ainda não há processo”*⁴⁹ não sendo, por isso, declarações obtidas à margem das formalidades e das garantias processuais que a lei impõe.

⁴⁷ Proc. 06P4593, Maia Costa.

⁴⁸ Vide, Acs STJ 03-03-2010, proc. 886/07.8PSLSB.L1.S1, Raul Borges, e 27-06-2012; Acórdãos TRC 09-07-2008, proc. 601/07.6GBCNT.C, Jorge Dias, 09-05-2012, proc. 118/11.4PBCTB.C2, Alberto Mira, e 18-06-2014, proc. 356/12.2SAGR.D.C1, Jorge Dias; Acs TRE 02-07-2013, proc. 106/08.8ECLSB.E1, Proença da Costa e 21-10-2014, proc. 40/11-4GTPTG.E2, João Gomes de Sousa; Acs TRL 30-03-2009, CJ, XXXIV, T. II, p.149 e ss, 29-05-2012, proc. 53/09.6PHLSB.L1-5, Artur Vargues, 08-03-2017, proc. 716/15.7PCAMD.L1-3, Maria Graça Santos Silva, e 22-06-2017, proc. 320/14.7GCMTJ.L1-9, Filipa Costa Lourenço; Acs TRP 21-03-2013, proc. 183/10.1GTVRL.P1, José Carreto, e 17-06-2015, proc. 543/12.3PDPRT.P1, Artur Oliveira.

⁴⁹ Cit., Ac STJ 15-02-2007.

De salientar a pronúncia do Tribunal Relação do Porto, no Ac 21-03-2013, no qual exclui do âmbito das *conversas informais* as declarações que o agente policial recolheu *“em sede de investigação (...) no âmbito das medidas cautelares referidas no artº 249º CPP, ainda que sejam do próprio arguido”*, ou as *“prestadas espontaneamente pelo arguido, limitando-se o agente policial a ouvir”* e, conseqüentemente, podendo ser valoradas probatoriamente.

Distingue assim o Supremo Tribunal de Justiça a existência de *conversas informais* na fase de recolha de indícios, na qual ainda não há processo dirigido contra alguém em concreto, daquelas que têm lugar já na fase de inquérito, em que já há arguido constituído: “(...) *completamente diferente é o que se passa com as ditas «conversas informais» ocorridas já durante o inquérito, quando já há arguido constituído, e se pretende «suprir» o seu silêncio, mantido em auto de declarações, por depoimentos de agentes policiais testemunhando a «confissão» informal ou qualquer outro tipo de declaração prestada pelo arguido à margem dos formalismos impostos pela lei processual para os actos a realizar no inquérito.*”⁵⁰

O mesmo Tribunal reitera naquele Acórdão que, ao contrário do caso das *conversas informais* que tenham lugar depois da instauração do inquérito e da constituição de arguido, que serão sempre irrelevantes por se reportarem a declarações obtidas à margem das formalidades e garantias legais, nos casos em que ainda não há instauração de inquérito, tais formalidades e garantias não se impõem: por serem garantias que a lei processual determina, só existem a partir do momento em que é aberto inquérito, pois é a partir desse momento que surge a condição de arguido⁵¹, momento a partir do qual a recolha e valoração das suas declarações é feita segundo os termos indicados na lei, tornando irrelevantes quaisquer *conversas* e demais provas recolhidas informalmente.

O que “o artigo 129.º do CPP proíbe são estes testemunhos que visam suprir o silêncio do arguido, não os depoimentos dos agentes de autoridade que relatam o conteúdo de diligências de investigação, nomeadamente a prática das providências cautelares a que se refere o artigo 249.º do CPP”⁵², podendo os agentes policiais depor acerca de “*afirmações e contribuições informatórias do arguido – tal como de factos, gestos, silêncios, reacções, etc – de que tomaram conhecimento fora do âmbito de diligências de prova produzidas sob a égide da oralidade (interrogatórios, acareações etc.) e que não o devessem ser sobre tal formalismo, bem como no âmbito das demais*

⁵⁰ *Cit.*, Ac STJ 15-02-2007.

⁵¹ Nesse sentido, a doutrina, a título exemplificativo, SOFIA SARAIVA DE MENEZES, *op. cit.*, p. 125: “(...) o direito ao silêncio como sequela do estatuto de arguido como sujeito processual (...)”.

⁵² *Cit.*, Ac STJ 15-02-2007. No mesmo sentido, Ac STJ 27-06-2012: “A indicação feita pelos arguidos à entidade policial sobre o local onde ocorreu o homicídio pode e deve ser valorada em sede de depoimento da mesma entidade policial.”

diligências, actos de investigação e meios de obtenção de prova (actos de investigação proactiva, buscas e revistas, exames no lugar do crime, reconstituição do crime, reconhecimentos presenciais, entregas controladas, etc) que tenham autonomia ético-jurídica”⁵³.

No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11-09-2013⁵⁴, fazendo a distinção entre as declarações que o arguido dirigiu ao agente policial imediatamente após a ocorrência de um acidente de viação quando ainda não havia indícios da prática do crime, em que nem sequer tinha sido submetido ao teste de álcool (não sendo ainda suspeito da prática do crime, conseqüentemente não teria de revestir qualidade de arguido) e se identificou espontaneamente como condutor e único ocupante da viatura; das declarações deste quando já era suspeito (por sobre ele recair fortes indícios da prática do crime de condução de veículo em estado de embriaguez) e que depois veio a ser acusado, decidiu admitir o depoimento do agente policial sobre as declarações inicialmente prestadas pelo arguido na fase em que ainda não era suspeito⁵⁵, uma vez que essa primeira conversa “*não visou de forma alguma contornar ou iludir a proibição contida no n.º 7 do art. 356.º, do C.P.P., tendo sido plenamente respeitado o disposto no art. 59.º daquele diploma legal*”. Porém, no segundo momento, em que sobre o arguido recaía já a fundada suspeita da prática do crime, já se impunha que o agente policial suspendesse a diligência e constituísse de imediato o declarante na qualidade de arguido, nos termos dos artigos 59.º, n.º 1 e 58.º, n.º 2 do Código de Processo Penal. No caso, como tal não foi feito, o Tribunal decidiu não valorar a declaração (auto-incriminatória) do arguido, bem como o depoimento do agente policial sobre essa declaração.

E é para obstar à possibilidade de os agentes policiais contornarem a proibição a que estão sujeitos no n.º 7 do artigo 356.º do Código de Processo Penal, que é entendimento maioritário que, e transcrevendo as palavras de SANTOS CABRAL, o momento da constituição do arguido marca a “*linha de fronteira na admissibilidade das denominadas «conversas informais», pois que é a partir daí que as suas declarações só*

⁵³ ANTÓNIO DA SILVA HENRIQUES GASPARGASPAR, *et. al., op. cit., cit.*, p. 457.

⁵⁴ Proc. 71/11.4GCALD.C1, José Eduardo Martins.

⁵⁵ Também no mesmo sentido, admitindo o depoimento de agentes da PSP sobre a resposta espontânea dada pelos arguidos antes de estarem constituídos nesta qualidade e antes de aberto inquérito contra eles, *vide*, Ac TRC 09-05-2012.

*podem ser recolhidas, e valoradas, nos estritos termos indicados na lei, sendo irrelevantes todas as conversas, ou quaisquer outras provas, recolhidas informalmente*⁵⁶.

Diferentemente se passam as coisas quando sobre a pessoa em questão recai já séria suspeita de que cometeu o crime, embora ainda não tenha sido aberto inquérito contra ela. Nesta situação os Tribunais têm recusado valorar o depoimento dos agentes policiais sobre as *conversas* que mantiveram com os arguidos e que não foram reduzidas a auto, por estas “*não terem ocorrido no local do crime ou perto dele logo após a sua prática, mas no decurso de diligências de recolha de prova, já depois de os agentes policiais terem por suspeitos tais indivíduos, e no interior das instalações policiais para onde foram conduzidos*”⁵⁷.

Em suma, e de acordo com a finalidade das medidas cautelares e de polícia⁵⁸, em sede de diligências de investigação de recolha de indícios de uma infracção da qual os agentes policiais acabam de ter notícia, compete-lhes praticar todos *os actos necessários e urgentes para assegurar os meios de prova*⁵⁹, entre os quais a *recolha de informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime* (alínea b) do n.º 1 do artigo 249.º do CPP), incluindo *pedir ao suspeito, bem como a quaisquer pessoas susceptíveis de fornecerem informações úteis, e deles receber, sem prejuízo, quanto ao suspeito, do disposto no artigo 59.º, informações relativas a um crime* (n.º 8 do art. 250.º do CPP). A *conversa* que os arguidos tiveram com os agentes policiais, ainda que informal, foi espontânea, teve lugar em momento anterior à existência de processo e, conseqüentemente, antes da constituição daqueles na qualidade de arguidos. Entendimento que está em consonância com a ideia de que a liberdade de declaração tem uma dimensão intraprocessual, pelo que, perante a inexistência de processo instaurado, vale a autorresponsabilidade do que se declara, mesmo que, uma vez espontaneamente prestada, tal declaração resulte num prejuízo para o declarante.

⁵⁶ ANTÓNIO DA SILVA HENRIQUES GASPAR, *et al.*, *op. cit.*, p. 454.

⁵⁷ *Cit.*, Ac TRL 29-05-2012.

⁵⁸ SANDRA OLIVEIRA E SILVA, *Legalidade da prova...*, *op. cit.*, p. 56, nota de rodapé 42: “(...) *em geral preside às medidas cautelares e de polícia: assegurar conhecimentos probatórios que poderiam esvanecer-se com o tempo e, assim, orientar o sentido da actividade investigatória*”.

⁵⁹ Mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações (n.º 1 do art. 249.º do CPP).

No entanto, face ao actual sistema de valoração de declarações do arguido à luz do disposto nos artigos 356.º e 357.º do Código de Processo Penal, a solução apresentada pode ser difícil de concretizar, pois pode dar-se o caso de um arguido confessar a prática de um crime nas fases anteriores ao julgamento e, posteriormente, vir a ser absolvido pelo facto de essa confissão não poder ser valorada, e por não existirem outros meios de prova que demonstrem que o agente praticou efectivamente o crime pelo qual é acusado.

Legado do sistema ditatorial, no qual vigorava um “*inquérito meramente policial e não judicial*”⁶⁰, o sistema penal português pretendeu prevenir as confissões prestadas forçosamente e, em consequência, estabeleceu o princípio da imediação nos artigos 355.º e 344.º *ex vi* do n.º 2 do artigo 357.º do Código Processo Penal, segundo o qual só é passível de formar a convicção do Tribunal a prova produzida e examinada em audiência de julgamento, só podendo o arguido ser condenado com base na prova aí produzida. Se o arguido tiver confessado a prática do crime no decurso do inquérito e se remeter ao silêncio no julgamento, o juiz não poderá apoiar-se na confissão para efeitos de decisão da causa.

Porém, o referido Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11-09-2013⁶¹, admite que “*nada impede que os agentes de investigação, em audiência, deponham sobre o conteúdo das diligências efectuadas, incluindo sobre o conteúdo das conversas havidas com suspeitos que, entretanto, foram constituídos arguidos e mesmo que estes, em audiência, se remetam ao silêncio, desde que essas conversas não visem contornar ou iludir a proibição contida no n.º 7 do art. 356.º, do C.P.P.*”.

Embora exista doutrina que rejeite o depoimento dos agentes policiais sobre *conversas informais* e a subsequente valoração probatória das mesmas, independentemente de terem ocorrido em momento anterior ou posterior à constituição de arguido, é maioritariamente aceite que o depoimento daqueles sobre *conversas* que ocorreram em momento anterior à constituição de arguido, é susceptível de ser valorado probatoriamente. Cabe saber os termos dessa valoração.

⁶⁰ VINÍCIO A. P. RIBEIRO, *op. cit.*, p. 991.

⁶¹ Processo 71/11.4GCALD.C1, José Eduardo Martins.

CAPÍTULO III – Da Valoração Probatória

3. O depoimento dos Órgãos de Polícia Criminal sobre *conversas informais* em contraposição com o estatuto processual do arguido

3.1. Depoimento sobre factos de que tomaram conhecimento directo; a interpretação do n.º 7 do artigo 356.º do C.P.P.

Maioritariamente aceite que os Órgãos de Polícia Criminal podem depor, em audiência de julgamento, sobre *conversas informais* anteriores à constituição de arguido recolhidas ao abrigo de actos cautelares previstos no artigo 249.º do Código de Processo Penal, cabe saber em que termos se processa o seu depoimento e o regime aplicável.

Discute-se se a proibição do artigo 356.º, n.º 7 *ex vi* do n.º 3 do artigo 357.º do Código de Processo Penal, é extensível às *conversas informais*, uma vez que o n.º 7 apenas proíbe a inquirição dos agentes policiais sobre declarações cuja leitura não for permitida e, a bom ver, as *conversas informais* não foram reduzidas a escrito, não podendo ser lidas.

Na discussão da interpretação e aplicação da disposição *supra*, os AUTORES que subscrevem o brocardo *quod non est in auto non est in mundo*, entendem que tal proibição é extensível a todas as *conversas informais*⁶², não admitindo a possibilidade de os agentes policiais testemunharem sobre os factos cujo conhecimento provém apenas dessas declarações informalmente prestadas. A questão ganha complexidade para a *doutrina permissiva* que, por admitir que em certos casos não existe obrigatoriedade (legal) de as declarações informalmente prestadas constarem em auto, não estendendo tal proibição a todas as *conversas informais*, discute a aplicabilidade do regime do depoimento indirecto quando a testemunha-fonte é o arguido.

Inicialmente surgiram confusões relativas ao n.º 7, tendo sido esta disposição interpretada no sentido de que os agentes policiais não podiam nunca ser testemunhas no processo. Esta interpretação do artigo é errónea⁶³, uma vez que sobre eles não recai

⁶² JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *op. cit.*, p. 436 e 437; MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO, *op. cit.*, p. 899; PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, p. 363.

⁶³ Entendimento unânime. *Vide*, a título exemplificativo: CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 130; MAIA GONÇALVES, *Código de Processo Penal Anotado*, 2009, p. 808; GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, vol. II, p. 189.

qualquer impedimento ou incapacidade de testemunhar nos termos dos artigos 131.º e 133.º do Código de Processo Penal.

E, mesmo para os que subscrevem o brocardo *quod non est in auto non est in mundo* e que não admitem o testemunho daqueles sobre factos cujo conhecimento provém apenas dessas declarações informalmente prestadas, o n.º 7 do artigo *supra* não significa que não possam depor como testemunhas: podem testemunhar, mas apenas quanto a factos de que tenham tido conhecimento directo por meios diferentes das declarações informalmente prestadas pelo arguido⁶⁴.

A testemunha tem conhecimento directo dos factos quando a percepção acerca destes provém dos seus próprios sentidos, “*apreendendo-se os factos por contacto imediato com os mesmos, nomeadamente, através dos olhos, dos ouvidos e até mesmo do tacto.*”⁶⁵

Várias são também as decisões jurisprudenciais⁶⁶ no sentido de que os elementos das autoridades policiais podem depor sobre os factos de que tiveram conhecimento directo por meios diferentes das declarações do arguido, sendo de considerar os depoimentos de agentes policiais baseados em diligências que fizeram para apurar a autoria do crime⁶⁷.

Considera o Supremo Tribunal Justiça que “*as respostas a perguntas como a semelhança de processos de actuação criminosa no caso dos autos e noutros processos em que o arguido já se encontra identificado (...) como autor de idênticas infracções, a adequação dos instrumentos apreendidos para a prática do crime, o motivo da infracção colhido no modo de vida do agente, podem resultar do conhecimento directo*

⁶⁴ Cfr, GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, vol. II, p. 189 e 190; JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *op. cit.*, p. 437.

⁶⁵ MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO, *op. cit.*, cit., p. 347.

⁶⁶ Acs STJ 13-05-1992, BMJ, n.º 417, p. 592 e 20-05-1992, BMJ, n.º 417, p. 606.

⁶⁷ Ac STJ 11-12-1996, BMJ, n.º 426, p. 299; Ac STJ 15-11-2000, CJ (STJ), VIII, T. III, p. 216: “*Se no decurso da audiência de julgamento o arguido não prestou declarações e a testemunha (agente da PSP) deu a conhecer ter feito diligências para descobrir quem furtou determinados bens e ainda que, na sequência das mesmas, o próprio arguido lhe confessou ser ele o autor do ilícito, então o depoimento desta não se configura como indirecto, nos termos e para os efeitos do art. 129.º do CPP.*”

obtido através da actividade de investigação, sem qualquer relação com as declarações do arguido”⁶⁸.

O testemunho do agente policial sobre as circunstâncias em que um acto de investigação ocorreu e do que dele depreendeu é testemunho directo, alheio ao âmbito de tutela dos artigos 129.º e 357.º do Código de Processo Penal. O mesmo já não acontece quando o agente policial testemunha sobre o conteúdo das declarações do arguido, que já recai no regime do testemunho indirecto.

Assim, por exemplo, o Tribunal pode valorar o depoimento de um agente policial sobre factos que teve conhecimento directo através de vigilância que tenha efectuado no local do crime ou da investigação⁶⁹, ou do que observou durante uma busca que efectuou (exemplificando, o Tribunal pode perguntar-lhe como era a disposição do quarto de um dos arguidos que faz parte de um determinado processo, podendo igualmente valorar o depoimento deste).

É comumente aceite que os agentes policiais podem depor sobre factos que tenham obtido por conhecimento directo, durante a prossecução da actividade investigatória⁷⁰, isto é, sobre factos que conheceram por meios diferentes das declarações (informais) que receberam do arguido no decurso do processo, ainda que também os tenham conhecido através dessas *conversas informais*, sendo que o n.º 7 do artigo 356.º do Código de Processo Penal apenas proíbe o depoimento acerca de declarações cuja leitura seja proibida.

Se assim se entender, é necessário que as declarações tenham ficado exaradas em auto, o que efectivamente não acontece com as *conversas informais*, não podendo estas ser lidas. Por maioria de razão, subjazem dificuldades na aplicação da proibição do n.º 7 às *conversas informais*, ainda que por remissão do n.º 3 do artigo 357.º do Código de Processo Penal.

Salienta o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20-05-1992 a importância da interpretação do n.º 7 do artigo 356.º do Código de Processo Penal, que deve ser feita “dentro dos seus próprios limites, o primeiro dos quais é o de as declarações (...)

⁶⁸ *Cit.*, Ac STJ 13-05-1992, p. 597.

⁶⁹ *Cfr.* Acs STJ 25-09-1997, BMJ, n.º 469, 15-02-2007 e 12-12-2013; Ac TRP 09-11-2016.

⁷⁰ Admitir o contrário seria contraditório com os princípios processuais penais da investigação e da descoberta da verdade material. *Vide*, Acs STJ 13-05-1992 e 07-10-1992, proc. 042849, Noel Pinto.

serem as escritas e não quaisquer outras, com conteúdo diverso, que ele arguido haja prestado durante a investigação. A lei fala em leitura de declarações e com isso, iniludivelmente, só se referiu às que foram reduzidas a escrito”⁷¹.

Neste ponto, pode optar-se por: (i) defender que a proibição do n.º 7 tanto se aplica a depoimentos que versem sobre conhecimentos obtidos através de declarações cuja leitura seja proibida, como a conhecimentos que versam sobre declarações que não foram reduzidas a auto mas que o deveriam ter sido, porque uma vez consignadas em auto, a leitura do mesmo seria igualmente proibida⁷²; (ii) a proibição do n.º 7 é insusceptível de ser aplicada às *conversas informais*, por exigir a redução a escrito das declarações.

3.2. O regime aplicável e as dificuldades de aplicar o artigo 129.º quando a testemunha-fonte da qual se ouviu dizer é o próprio arguido

No depoimento sobre o conteúdo das *conversas informais* que manteve com o arguido, o agente policial testemunha sobre os factos que o arguido lhe transmitiu através dessas *conversas*, não tendo tomado conhecimento directo dos factos de que vai testemunhar (não são inquiridos sobre os factos de que possuem conhecimento directo), mas antes formando a sua percepção sobre os factos objecto de prova mediante a transmissão de uma representação oral do próprio arguido acerca dos mesmos.

O seu depoimento resulta daquilo que *ouviram dizer do arguido*⁷³, aproximando-se do regime do depoimento indirecto.

⁷¹ Ac STJ de 20-05-1992.

⁷² Embora GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, vol. II, p. 189 e 190, entenda que o conhecimento obtido através de *conversas informais* extraprocessuais não está abrangido pela proibição do art. 357.º, n.º 3 do CPP. Também, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *Depoimento indirecto...*, p. 1048.

⁷³ Exemplificando, durante uma conversa informal, o arguido, acusado de um crime de homicídio, declara que escondeu o corpo na mata de Benfica. O OPC depõe enquanto testemunho de *ouvir dizer*, já que ao depor em Tribunal, dirá que sabe onde está o corpo porque ouviu isso do arguido.

3.2.1. O regime do depoimento indirecto

Ao contrário do depoimento directo previsto no n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo Penal, que se funda em factos dos quais a testemunha se apercebeu (directamente) através dos seus próprios sentidos, no depoimento indirecto a testemunha depõe sobre factos dos quais se apercebeu por referência ou intermediação de outros meios de prova e não imediatamente dos próprios factos que se pretendem provar.

Simplificando, “*todo o relato de alguém sobre afirmações proferidas por outrem (...) pode ser concebido, estruturalmente, como declaração de ouvir-dizer (...)*”⁷⁴.

Pela circunstância de o depoimento indirecto não versar sobre factos de que a testemunha se apercebeu directamente, questiona-se a credibilidade, idoneidade e subjectividade da prova testemunhal indirecta para a descoberta da verdade material e, consequentemente, a eficácia probatória desse depoimento. A validade deste testemunho está rodeada de fortes limites, marcada pela excepcional recorribilidade e valoração deste regime face ao regime do depoimento *directo*.

Na necessidade de aferir a idoneidade do depoimento indirecto, a lei impõe requisitos para que o Tribunal o possa valorar: (i) o depoente deve indicar a fonte do seu conhecimento (*de quem ouviu dizer*) sob prejuízo de, na impossibilidade de indicação – quer por recusa, quer por não estar em condições de a indicar – se proibir em absoluto a valoração do depoimento indirecto enquanto meio de prova⁷⁵, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 129.º do Código de Processo Penal; (ii) o Juiz deve chamar a depor a testemunha-fonte, só não estando a tal obrigado nos casos de impossibilidade fáctica previstos na última parte do n.º 1 do artigo 129.º do Código de Processo Penal

⁷⁴ *Cit.*, CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 158.

⁷⁵ No caso do depoimento indirecto não ter sido valorado em virtude de o Tribunal não ter sequer chamado a testemunha-fonte a depor, pode determinar a impugnação (quer pela defesa, quer pela acusação) da sua decisão, com fundamento na violação dos princípios da investigação e contraditório. *Cfr.* GERMANO MARQUES DA SILVA, *op. cit.*, vol. II, p. 181, CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 131 e Ac STJ 08-01-2003, CJ, n.º 166, XXVIII, T. I, p. 149 e ss.

(verdadeiras exceções à primeira parte do n.º 1 do mesmo artigo), em virtude da regra de permissão condicionada da valoração do depoimento indirecto⁷⁶.

A indicação da testemunha-fonte funciona como justificação da aquisição do conhecimento que a testemunha indirecta *diz* ter dos factos, imprimindo credibilidade e idoneidade ao seu depoimento, afastando relatos que não possam ser confirmados pela fonte. É através do chamamento da fonte a depor que se realiza o contraditório⁷⁷ do testemunho indirecto (n.ºs 1 e 5 do art. 32.º da CRP e n.º 2 do art. 327.º do CPP), revelando que o Tribunal procurou produzir a prova em audiência de julgamento, controlando a credibilidade da prova testemunhal indirecta e, reflexamente da directa, assegurando os princípios da oralidade e imediação (art. 355.º, n.º 1 do CPP) e a consistência do processo decisório.

O depoimento indirecto é valorado enquanto meio de prova mediante a aplicação dos princípios da legalidade da prova⁷⁸, sujeitando-a à livre convicção do julgador⁷⁹ (arts. 125.º e 127.º do CPP), podendo o Tribunal valorar tanto o depoimento directo como o indirecto⁸⁰, devendo sujeitar este meio de prova a uma análise crítica

⁷⁶ FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *O Depoimento Indirecto...*, p. 1043-1056. E é daqui que advém a excepcionalidade do regime do depoimento indirecto: o art. 129.º é a excepção à regra do art. 128.º CPP.

⁷⁷ A norma do art. 129.º pretende equilibrar os interesses: (i) da defesa, ao promover o acesso à fonte do conhecimento a fim de ser inquirida tanto pelo Tribunal como pela própria defesa; (ii) da acusação, com finalidade de atingir “a melhor prova”; (iii) do Tribunal, que tem a possibilidade de dispor de imediação na produção da prova, podendo assim decidir de forma esclarecida).

Realça-se o disposto no art. 6.º, n.º 3, alínea *d*) da declaração Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950: “*todo o acusado tem, no mínimo os seguintes direitos: d) a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas que deponham contra ele (...)*”.

⁷⁸ CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 143 a 145, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *Depoimento Indirecto...*, p. 1061 e Ac TRC 07-01-2004, proc. 3644/03, Belmiro Andrade.

⁷⁹ Significando que o Tribunal tem “*liberdade de decidir segundo o bom senso e a experiencia de vida, temperados pela capacidade crítica de distanciamento e ponderação dada pelo treino profissional*” – cfr. MARIA TERESA PIZARRO BELEZA, «*Tão amigos que nós éramos*»: o valor probatório do depoimento de co-arguido no Processo Penal português, RMP, n.º 74, 1998, p. 40.

⁸⁰ Até mesmo para impedir casos em que o depoimento directo é de notória irrelevância, como quando a testemunha “já não se recorda” ou “tem dúvidas” sobre o que presenciou.

Não se deve desvalorizar o depoimento indirecto, pois nada garante a fiabilidade total do depoimento directo (*ex*: capacidade de a testemunha memorizar e apropriar os acontecimentos – a *retenção do registo mnemónico*).

(confrontando-o com outros elementos probatórios⁸¹), mesmo quando o depoimento indirecto é prestado isoladamente por impossibilidade de se obter o depoimento directo: aqueles depoimentos podem-se corroborar, equivaler ou um deles prevalecer face ao outro. É importante haver sempre ponderação e confrontação da prova produzida.

3.2.2. O regime aplicável: 129.º versus 125.º e 127.º

Aplicar o regime do depoimento indirecto ao testemunho dos agentes policiais quando a testemunha-fonte é o próprio arguido, suscita dificuldades na verificação do pressuposto de “*chamar a depor a pessoa de quem se ouviu dizer*”, previsto na primeira parte do n.º 1 do artigo 129.º do Código de Processo Penal, e contende com as garantias e direitos processuais do arguido, *maxime* com o direito ao silêncio.

Considerando a letra do n.º 1 do artigo 129.º do Código de Processo Penal, que utiliza a expressão “pessoa determinada” ao invés de testemunha-fonte, parece que não se restringe apenas à categoria de testemunha, sendo susceptível de admitir a integração do arguido na figura de “pessoa determinada”. No entanto, esta interpretação literal do preceito não reitera, já que de acordo com a lógica procedimental da norma essa pessoa é chamada a depor, e não a prestar declarações, como no caso do arguido⁸². Ademais, à prestação de declarações do arguido corresponde um regime de prova (prova por declarações) diverso do regime da prova testemunhal. A letra do preceito não é suficiente para ultrapassar as incompatibilidades de regimes processuais do arguido e da testemunha.

A favor da aplicação do regime do depoimento indirecto mesmo nos casos em que o arguido é a fonte da qual se *ouviu dizer*, defende um dos primeiros Acórdãos a versar sobre esta matéria, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29-03-1995⁸³, que os arguidos, estando presentes na audiência de julgamento, “*puderam, por isso,*

⁸¹ Sob pena de a prova se basear exclusivamente em testemunhos indirectos não constituir prova bastante para elidir a presunção de inocência de que goza o arguido – *Vide*, CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 155.

⁸² Do mesmo modo que a lei distingue os vocábulos “inquirição” de testemunhas, e “interrogatório” do arguido.

⁸³ *In* BMJ, n.º 445, p. 279 e ss; e Acs do STJ 15-11-2000 e do TRC 18-06-2003, CJ, XXVIII, T. III, p. 51 e ss.

tomar posição perante os depoimentos prestados pelos referidos agentes e contribuir desse modo para minar a credibilidade desses depoimentos”.

Socorrendo-se da diferença de estatutos processuais aplicáveis ao arguido e às testemunhas, à interpretação literal do preceito, à inviabilização de assegurar o procedimento legal de *chamar a depor* a testemunha-fonte e à impossibilidade de se exercer o contraditório, a doutrina maioritária rejeita a aplicação do regime de depoimento indirecto quando a fonte seja o arguido⁸⁴.

A) O depoimento indirecto e o direito ao silêncio e ao contraditório

Criticando a fundamentação da decisão do Supremo Tribunal de Justiça acima explicitada, e propugnando pela inadmissibilidade de o agente policial depor indirectamente sobre o que *disse* o arguido, DAMIÃO DA CUNHA alerta para a confusão de papéis e estatutos processuais de arguido e testemunha: aquele tem o direito ao silêncio e não está obrigado a prestar juramento (n.º 3 do art. 140.º do CPP), tendo inclusivamente o direito a não *depor*⁸⁵; aquele é um verdadeiro sujeito processual, enquanto este é um mero interveniente no processo penal, sem possibilidade de conformar o processo⁸⁶.

Nos termos do artigo 343.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, o arguido tem o direito a prestar declarações, mas a tal não está obrigado, podendo sempre remeter-se ao silêncio, sem que tal o possa desfavorecer⁸⁷. O silêncio do arguido significa “«apenas»

⁸⁴ CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 176; VINÍCIO A. P. RIBEIRO, *op. cit.*, p. 982; JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *op. cit.*, p. 429 e ss; PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, p. 361; FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *Depoimento indirecto...*, p. 1082; PAULO DÁ MESQUITA, *op. cit.*, p. 586; ANTÓNIO DA SILVA HENRIQUES GASPARET *et al.*, *op. cit.*, p. 452; PAULO DE SOUSA MENDES, *A questão do aproveitamento probatório das declarações processuais do arguido anteriores ao julgamento*, [em linha] disponível em www.idpcc.pt, p. 12.

⁸⁵ Note-se que, embora o regime de prestação de declarações do arguido remeta no n.º 2 do art. 140.º do CPP para disposições do regime da prova testemunhal, o art. 129.º do CPP não se inclui nessa remissão.

⁸⁶ A possibilidade de conformação processual, factor de distinção entre sujeitos processuais e intervenientes processuais, é entendida como a possibilidade de conformar e moldar, a “concreta tramitação do processo como um todo, em vista da sua decisão final” – FIGUEIREDO DIAS, *Sobre os Sujeitos Processuais no novo Código de Processo Penal*, Jornadas de Direito Processual Penal, 1991, p. 9.

⁸⁷ O silêncio do arguido é neutro, não significando uma confissão tácita ou uma presunção de culpa.

que aquele não toma posição ou que não apresenta uma versão sobre os factos em apreço”⁸⁸.

Se o arguido tem o direito a prestar declarações, goza de verdadeiro direito de (auto)determinação processual no que toca às suas declarações⁸⁹, cabendo-lhe decidir, nos termos do n.º 5 do artigo 32.º da Constituição⁹⁰, *se e quando* usar da sua palavra, não se podendo admitir que o Tribunal chame a depor o único titular do poder de decisão sobre essa matéria⁹¹.

Assim, considerar que a presença do arguido em sede de audiência de julgamento é suficiente para assegurar o contraditório na produção oral da prova sobre o que a testemunha de *ouvir dizer* depôs, traduz-se numa “*coacção a prestar declarações ou ao reconhecimento que, de facto, tinham prestado declarações (...)*”⁹², o que se traduz na promoção de uma auto-incriminação “coerciva” ou “enganosa”⁹³. Não faz por isso sentido que o arguido, ao *depor* sobre declarações por ele prestadas, “*o sujeito da prova – o titular do direito de contraditório – coincida com o objecto da prova, isto é, seja o objecto do contraditório*”⁹⁴.

E é pelo facto de o estatuto processual de arguido ser muito diferente do papel processual da testemunha, que as declarações por aquele prestadas em audiência de julgamento assumem um relevo processual distinto da prestação de testemunho: as declarações prestadas pelo arguido não são submetidas ao “interrogatório cruzado” (previsto no art. 348.º do CPP) no qual a testemunha pode ser interrogada sobre o seu interesse na causa. Particularidade esta que advém do facto de já se ter reconhecido que

⁸⁸ CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 166.

⁸⁹ JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *op. cit.*, p. 419; e, ainda, considerando a liberdade de declaração como a mais forte expressão do direito à não-autoincriminação, SOFIA SARAIVA DE MENEZES, *op. cit.*, p. 118.

⁹⁰ E de acordo com este artigo, pode o arguido “*intervir no processo, pronunciar-se e contradizer todos os testemunhos, depoimentos ou outros elementos de prova ou argumentos jurídicos trazidos ao processo*” – GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 2014, p. 523.

⁹¹ PAULO DÁ MESQUITA, *op. cit.*, p. 586.

⁹² JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *op. cit.*, p. 430.

⁹³ Por isso é que a aplicação do regime do depoimento indirecto quando a testemunha-fonte é o arguido é perigosa, pois é passível de resultar numa “*solução, muito próxima de uma visão inquisitória, de o arguido testemunhar (indirectamente) contra si próprio*” – *Id. Ibid.*, p. 430.

⁹⁴ *Id. Ibid.*, p. 430.

o arguido tem interesse na causa⁹⁵, aquando da sua constituição formal como arguido, conferindo-lhe um conjunto de poderes de actuação e conformação processual. Consequentemente, no momento dessa constituição formal, reconheceu-se também àquele sujeito (arguido) um interesse na prova produzida, “*pelo que não pode ser um objecto do contraditório mas antes um sujeito – processualmente interessado – do debate contraditório.*”⁹⁶

Uma vez que o arguido, na medida em que é um sujeito processual, é parte interessada na causa e na prova, “*um conhecimento directo de um facto probando de uma parte interessada no processo (...) é um meio legal de prova, autónomo em relação à prova testemunhal, e não pode ser convertido numa modalidade atípica desta por via do depoimento indirecto de uma testemunha que o refere*”⁹⁷, estando por isso vedada não só a possibilidade de os sujeitos processuais poderem prestar depoimento indirecto, bem como a prestação de depoimentos indirectos sobre o que se *ouviu dizer* a sujeitos processuais, devendo entender-se a testemunha de *ouvir dizer* como “*uma testemunha que ouviu dizer a outra testemunha*”⁹⁸.

O arguido não é sujeito de prova, não tendo o dever de colaborar com o Tribunal para a descoberta da verdade “*sujeitando-se a todo e qualquer acto de prova, nem é «meio de prova» que consinta a dupla qualidade de arguido-testemunha*”⁹⁹, podendo recusar *depor*, no exercício do seu direito ao silêncio.

Ainda que se rejeite a possibilidade de o arguido *depor* como testemunha-fonte, pode aquele disponibilizar-se a prestar declarações, fora do regime do depoimento indirecto, acerca do depoimento da testemunha de *ouvir dizer*¹⁰⁰?

⁹⁵ A atribuição do estatuto de sujeito processual de arguido está relacionada com o reconhecimento de um determinado interesse processual: definir o direito no caso concreto.

⁹⁶ JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *op. cit.*, p. 436.

⁹⁷ FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *Depoimento indirecto...*, p. 1082.

⁹⁸ JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *op. cit.*, p. 438.

⁹⁹ CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 162.

¹⁰⁰ *Cfr.* SANDRA OLIVEIRA E SILVA, defendendo a ideia de que ainda que as informações provenientes de *conversas informais* não possam ser valoradas probatoriamente, nada obsta a que o “informador” (o arguido) venha a proferir no processo declarações probatórias com o mesmo conteúdo que aquelas, estas já serão susceptíveis de valoração – *cfr.*, *Legalidade da prova...*, *op. cit.*, p. 56, nota de rodapé 42.

Ao contrário da testemunha, o arguido não presta juramento, não ficando sujeito ao dever de responder com verdade. Como tal, não é expectável que este sirva de “garante” no que concerne à credibilidade da testemunha de *ouvir dizer*, já que por ser interessado no processo e na prova, podia remeter-se ao silêncio ou, ainda que não o fizesse e decidisse prestar declarações, não estava adstrito ao juramento de responder com verdade¹⁰¹. A fiabilidade da declaração e interesse da mesma seria questionável.

B) O relato dos órgãos de Polícia Criminal sobre afirmações proferidas pelo arguido

Na apreciação desta questão DAMIÃO DA CUNHA vai ainda mais longe e, para fundamentar a inadmissibilidade de os agentes policiais poderem depor indirectamente sobre quaisquer declarações que perante eles tenham sido prestadas pelo arguido, questiona a qualificação que se lhes deve ser atribuída, chegando a considerá-los como *sujeitos processuais secundários*¹⁰². Entendendo que estes têm um interesse processual (o que os distingue de um mero participante processual), ainda que secundário (porque actuam sob a direcção e na dependência do Ministério Público na condução da investigação na fase de inquérito, nos termos dos arts. 55.º, 56.º e 263.º do CPP e art. 2.º da LOIC), admitir o testemunho destes sobre o conteúdo de declarações perante eles prestadas traduzir-se-ia num verdadeiro testemunho, já que no momento em que tomam essas declarações os agentes policiais assumem uma veste especial, a de autoridade, em nome do órgão principal pelo qual actuam (o Ministério Público), actuando de forma similar a um sujeito processual e não a uma testemunha.

O AUTOR¹⁰³ rejeita que os agentes policiais deponham indirectamente sobre o que *ouvirem dizer do arguido*, apenas podendo depor sobre factos de que tenham conhecimento directo.

¹⁰¹ Neste sentido, CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 163, NUNO CEREJEIRA NAMORA E JOSÉ MIGUEL TABORDA, *Qual o valor das declarações de co-arguido em processo penal?*, Forum Penal, 2016, p. 2 e ANTÓNIO DA SILVA HENRIQUES GASPARGAR *et al.*, *op. cit.*, p. 453.

¹⁰² JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *op. cit.*, p. 436 e FIGUEIREDO DIAS, *Sobre os sujeitos processuais...*, p. 12.

¹⁰³ JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *op. cit.*, p. 437. Ainda, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *Depoimento indirecto...*, p. 1082.

Pelo contrário, ADÉRITO TEIXEIRA¹⁰⁴, considerando a impossibilidade de observar o que a norma do depoimento indirecto faz depender na utilização do testemunho de *ouvir dizer* (o chamamento da fonte) quando a testemunha-fonte é o arguido, defende que a valoração da prova testemunhal de *ouvir dizer* ao arguido se deve fazer mediante a aplicação dos artigos 125.º e 127.º do Código de Processo Penal (princípio da legalidade/liberdade de prova), e não por via do artigo 129.º do mesmo Código, sujeitando tal depoimento ao plano da livre apreciação da prova pelo julgador.

Defende o AUTOR que, uma vez que a comunicação nas relações interpessoais pode traduzir-se em contributos e efeitos probatórios importantes, não sendo aplicável a norma especial do 129.º do Código de Processo Penal (a norma que regula em específico o conteúdo daquele regime), dever-se-á aplicar os princípios e normas de carácter geral, mormente os princípios gerais do direito probatório.

Em consequência, defende que no caso de o arguido se dispor livremente (se autodeterminar) a prestar declarações, fora do regime do depoimento indirecto, sobre o depoimento da testemunha de *ouvir dizer*, deve o juiz conferir relevância probatória ao testemunho indirecto, bem como às declarações prestadas pelo arguido¹⁰⁵, segundo o princípio da livre apreciação da prova. Até porque, na procura da verdade processualmente válida (a verdade material) que resulta da prova produzida em audiência de julgamento, o escrutínio da prova disponível, com vista a justificar racionalmente os factos que são objecto da prova, não reside apenas na disponibilidade dos sujeitos processuais, devendo o Tribunal prosseguir-la de acordo com a liberdade de apreciação e parâmetros de mediação legal.

Aplicar-se-á a mesma solução no caso de o arguido se recusar a prestar declarações sobre o depoimento da testemunha de *ouvir dizer*, remetendo-se ao silêncio,

¹⁰⁴ CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 163 e ss. No mesmo sentido, SANDRA OLIVEIRA E SILVA, *Legalidade da prova...*, *op. cit.*, p. 56-57: “(...) não podem ser admitidos e valorados como se de testemunhos «atípicos» se tratasse os depoimentos dos participantes processuais”; e ANTÓNIO DA SILVA HENRIQUES GASPARET *et al.*, *op. cit.*, p. 453.

¹⁰⁵ CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 167 e 168: “(...) em meu juízo, devem ser valoradas quer as declarações do arguido quer as da testemunha, prevalecendo, em toda a linha umas ou outras declarações ou em certos pontos umas e noutros pontos outras. Mas sempre no pressuposto que o arguido é ouvido enquanto tal e jamais como testemunha (efectiva ou ficcionada).” E ainda que, tal como este AUTOR, se pense que o arguido não sirva de “garante” no que concerne à credibilidade da testemunha de *ouvir dizer*.

não corroborando nem contrariando as declarações apresentadas pela testemunha de *ouvir dizer* sobre afirmações suas?

Não havendo dúvidas que, perante a prova testemunhal directa, o silêncio do arguido não inviabiliza a sua produção e valoração pelo Tribunal¹⁰⁶, o mesmo não se pode afirmar com exacta certeza relativamente à valoração da prova testemunhal indirecta perante o silêncio do arguido: ao contrário do depoimento directo, que por regra é admissível como meio de prova, o pressuposto de que se parte perante uma testemunha de *ouvir dizer* é o da *admissibilidade condicionada*, não podendo o depoimento indirecto ser valorado probatoriamente se o condicionamento (o chamamento da testemunha-fonte a depor), ou algumas das excepções legalmente admitidas, não se verificarem.

Mais uma vez se ressalva que, pelo facto de o arguido ter interesse no caso e na prova e não estar adstrito ao dever de responder com verdade (não presta juramento), “*é natural que a sua postura e interesse sejam opostos à prossecução da verdade e, bem assim, à produção da «melhor prova disponível» (...) que seria a sua audição enquanto «pessoa-fonte» de declarações*”¹⁰⁷, podendo assim o arguido utilizar o silêncio a seu favor de modo a inibir e manipular o uso da prova indirecta. “*O valor da prova legalmente obtida e produzida não pode ser condicionado pelo facto de o arguido não se pronunciar sobre a mesma.*”¹⁰⁸

Ademais, remetendo-se ao silêncio, a acusação (Ministério Público e/ou assistente) não poderá fazer valer o direito de contra-interrogar que lhes assiste, o que dificultará o exercício do contraditório por estes sujeitos processuais, já que o seu exercício se efectiva com a inquirição da testemunha indirecta pela parte que não a arrolou. Defende ADÉRITO TEIXEIRA¹⁰⁹ que, tal como a recusa legítima a depor da testemunha directa – que se traduz na impossibilidade de a ouvir e contraditar – não contraria a valoração do depoimento indirecto pelo Tribunal, o mesmo deve valer quando a fonte do conhecimento seja o próprio arguido e este exerça o direito ao

¹⁰⁶ FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *O Depoimento indirecto...*, p. 1084 e ANTÓNIO DA SILVA HENRIQUES GASPAR *et al.*, *op. cit.*, p. 453.

¹⁰⁷ CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 169.

¹⁰⁸ FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *Razão e finalidade na revisão de 2013 do Código de Processo Penal*, in THEMIS, Revista da Faculdade de Direito da UNL, n.ºs 24/25, 2013, p. 195.

¹⁰⁹ CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 175 e 176.

silêncio, não podendo o uso desta prerrogativa consistir fundamento para a alegada falta de contraditório, já que à fonte originária do conhecimento, o arguido, caberá o risco positivo ou negativo de optar pelo silêncio (coloca-se no plano da estratégia de defesa por este adoptada).

Perante a impossibilidade de o arguido depor como testemunha (ou ainda que este preste declarações sobre o testemunho de *ouvir dizer*, fora do âmbito da prova testemunhal, mas dada a fraca fiabilidade do que venha a declarar), aplicar o princípio da livre apreciação da prova poderá significar numa sujeição da prova a uma imediação subjectiva tal, que em nada releve para ajudar o Tribunal a formar uma convicção esclarecida acerca da verdade material.

Analisando a pronúncia do Tribunal Constitucional acerca da possibilidade de valorar livremente os depoimentos indirectos das testemunhas de *ouvir dizer* quando o arguido é a testemunha-fonte, e ainda que este se tenha recusado a depor, no seu Acórdão n.º 440/99, de 08-07-1999¹¹⁰, decidiu valorar os depoimentos indirectos como meios de prova, pois: (i) nenhum facto do processo foi dado como provado apenas com base nos depoimentos indirectos; (ii) no caso em concreto, em que testemunhas da acusação que tinham participado na actividade delituosa indicaram arguidos como fonte dos seus depoimentos, foi possível contraditar essas testemunhas de acusação. O Tribunal concluiu pela constitucionalidade do artigo 129.º, n.º 1, conjugado com o artigo 128.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, por considerar que a limitação do contraditório que resulta da recusa do arguido em depor ao abrigo da prerrogativa do direito ao silêncio é equiparável à limitação que ocorreria no caso de impossibilidade de ouvir uma testemunha-fonte em consequência de estar parte incerta, não se descortinando por isso uma “*diferença substancial entre a situação do arguido que não pode ser encontrado e a daquele que, chamado à audiência, invoca o seu direito ao silêncio para não depor*”. Consequentemente, defendeu que, por não ter havido um “*encurtamento inadmissível do direito de defesa do arguido*”, é possível valorar o depoimento indirecto.

No entanto, enquanto que é a própria lei a admitir que a circunstância da impossibilidade fáctica de se encontrar a testemunha-fonte para a chamar a depor faz

¹¹⁰ Ac TC 440/99, de 08-07-1999, proc. 268/99, relator Conselheiro Matias Bento. Ainda: Ac TC n.º 213/94 de 02-03-1994, proc. 719/92, relator Conselheiro Ribeiro Mendes.

parte do número de casos excepcionais perante os quais se permite a admissão e valoração do depoimento indirecto, entendendo que o *chamamento* daquela a depor foi suficiente para não afectar de forma intolerável as garantias de defesa do arguido e os princípios da imediação e do contraditório (previstos nos n.ºs 1 e 5 do art. 32.º da CRP e ainda que na prática o depoimento da fonte não tenha sido prestado), a lei não dispõe o mesmo para os casos em que o arguido é a *fonte* da qual o depoente *ouviu dizer*. Nem assim se o deve entender pois, na prática, é possível localizar a testemunha-fonte quando ela é o arguido, mas esta pode decidir não depor ao abrigo do direito ao silêncio.

No mesmo sentido que o Acórdão previamente explicitado, decidiu o Acórdão do Supremo Tribunal Justiça de 20-04-2006¹¹¹, referente ao mediático “caso Joana”, que o Tribunal “*a quo*” esteve bem ao valorar os depoimentos indirectos cuja fonte eram os arguidos, submetendo-os ao princípio da livre apreciação da prova (arts. 125.º e 127.º do CPP), uma vez que os factos dados como provados não se basearam apenas no conteúdo destes depoimentos, existindo outros meios de prova a comprová-los.

A jurisprudência tende a considerar admissíveis os depoimentos indirectos quando a fonte do que o depoente *ouviu dizer* é o arguido, ainda que este se tenha recusado a *depor* ao abrigo do direito ao silêncio que lhe é atribuído, valorando-os nos termos do princípio da livre apreciação da prova, embora ressalve a importância de a decisão dos factos provados não se basear apenas no conteúdo dos depoimentos indirectos, exigindo a existência e valoração de diferentes meios de prova que os corroborem¹¹².

As declarações do arguido prefiguram um meio de prova com regime próprio, não se confundindo com a prova testemunhal. Para que as declarações de *ouvir dizer* sejam valoradas probatoriamente, é necessário sujeitá-las ao contraditório. Ademais, a necessidade de especiais cautelas associadas a este tipo de prova, implica que o

¹¹¹ Ac STJ 20-04-2006: “(...) o tribunal agiu com a prudência que a impossibilidade de ouvir a fonte impunha e de acordo com as regras da lógica e da experiência, será de concluir que a valoração dos depoimentos nesses termos relativos não ofendeu o disposto no art. 129.º do CPP, em correlação com os direitos dos arguidos, nomeadamente o direito de defesa consignado no art. 32.º, n.ºs 1 e 5 da Constituição.”

¹¹² Embora, o Ac STJ 08-10-2015, proc. 417/10.2TAMD.L.G1.S1, João Silva Miguel, admita a interpretação dos arts. 126.º e 127.º do CPP no sentido de permitirem a prova dos factos somente através de prova indirecta, sem que exista uma prova directa deles.

depoimento indirecto seja corroborado por outro meio de prova e, para tal, recorre-se ao princípio da livre apreciação da prova, que assenta na ideia de que o julgador, enquanto entidade imparcial, analisará de forma isenta e crítica a prova produzida em sede de audiência de julgamento, aliando a esta apreciação a sua experiência pessoal e profissional. A fundamentação da decisão do Tribunal deverá por isso assentar nas declarações do arguido (se existirem), no testemunho indirecto e na demais prova produzida em sede de audiência de julgamento, cabendo na esfera da livre apreciação do Tribunal a possibilidade de não valorar o testemunho indirecto quando este for a única prova condenatória ou suscitar reservas¹¹³.

4. A utilização das *conversas informais* como meio de obtenção de prova

Aderindo à posição defendida por ADÉRITO TEIXEIRA, cremos que são susceptíveis de valoração probatória os depoimentos dos agentes policiais acerca de *conversas* com o arguido no decurso de actos processuais e diligências para obtenção de meios de prova, no âmbito de actos de investigação, com autonomia material e jurídica, que não estejam sujeitas ao princípio da oralidade, e às quais a lei não obriga a sua redução a auto.

Concordamos que a utilização para fins probatórios de declarações proferidas antes da abertura de inquérito contra pessoa determinada e por quem ainda não é suspeito ou arguido, na fase de recolha de indícios e durante a prática de actos cautelares e de polícia, não contende com os direitos e garantias do arguido, uma vez que este só os adquire no momento em que é aberto inquérito contra ele e constituído como tal.

Embora reconheçamos a inaplicabilidade do regime do depoimento indirecto quando a fonte é o arguido, face à diferença de estatutos processuais aplicáveis ao arguido e às testemunhas, que inviabiliza o chamamento da testemunha-fonte a depor e impossibilita a efectivação do contraditório em audiência de julgamento, não nos olvidamos de reconhecer que a valoração destas *conversas* pode ser feita através dos princípios da legalidade e livre apreciação da prova. Embora a valoração de depoimentos que versem sobre *conversas informais* comporte alguns riscos – como a

¹¹³ Vide, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *Razão e finalidade na revisão de 2013...*, p. 196.

possibilidade de serem introduzidas “provas surpresa” em audiência de julgamento, em virtude de os agentes policiais poderem introduzir declarações que foram prestadas apenas perante si, e o arguido só poder contraditar o conteúdo destas (e não a pessoa que as prestou ou as circunstâncias em que a declaração foi prestada) – que podem impedir o exercício de defesa e frustrar os princípios da lealdade processual e igualdade de armas, concordamos com as apreciações do Tribunal Constitucional ao admitir a valoração, nos termos da livre apreciação da prova, do depoimento indirecto dos agentes policiais sobre o que *ouviram dizer* do arguido quando exista outros meios de prova capazes de corroborar tal depoimento, não devendo a decisão do Tribunal assentar única e exclusivamente no depoimento daqueles.

Apesar de parte da doutrina se mostrar renitente na valoração probatória do depoimento dos agentes policiais acerca do conteúdo das *conversas informais*, situação diferente e que acontece frequentemente na prática investigacional – perante a qual respondem favoravelmente e à qual aderimos – é aquela em que os agentes policiais alcançam outros elementos probatórios através de uma informação obtida informalmente do arguido.

Neste caso, as *conversas informais* não são utilizadas como um meio de prova mas antes como um meio para atingir outras provas, como instrumento de que as autoridades judiciárias se servem para investigar e recolher meios de prova de diferentes espécies (documentos, indicação de testemunhas, coisas). Exemplificando, perante a revelação da existência de um documento importante durante uma *conversa informal*, os agentes policiais podem prosseguir investigações no sentido de encontrar o referido documento e, por sua vez, será este documento objecto de valoração probatória pelo Tribunal.

Pelo facto de não relevar como prova essa informação inicial, o fundamento legal a equacionar não é o n.º 7 do artigo 356.º do Código de Processo Penal, mas antes a aplicabilidade do regime das proibições de prova e do “efeito-à-distância” (art. 122.º do CPP)¹¹⁴. Ou seja, se se entender que o legislador quis criar uma proibição de prova (no art. 356.º, n.º 7 *ex vi* do n.º 3 do art. 357.º do CPP) relativa à reprodução ou leitura proibida de declarações do arguido, a prova testemunhal dos agentes policiais sobre o

¹¹⁴ Vide, JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *op. cit.*, p. 429.

conteúdo de *conversas informais* é nula (por extensão da proibição de prova), tornando igualmente inválidos outros meios de prova obtidos através da prova proibida.

Porém, é consensualmente aceite que uma eventual proibição de valoração de *conversas informais* não afecta directamente as provas consequenciais cuja obtenção tenha sido possível graças àquelas, já que “*a conversa do arguido serviu unicamente para guiar os agentes policiais na comprovação posterior dos factos. Comprovação essa que é perfeitamente legítima se não mesmo uma obrigação do OPC, quando viável, independentemente da fonte que desencadeou essa verificação*”¹¹⁵, não sendo proibido o uso e valoração destes conhecimentos em audiência de julgamento enquanto meios de prova autónomos. Ademais, na prática judiciária, os agentes policiais nunca chegam a ser inquiridos sobre a fonte através da qual obtiveram a informação que possibilitou a descoberta de outros meios de prova, nem sobre o teor dessa informação e, ainda que inquiridos, afirmam tê-la recebido de “fonte ou denúncia anónimas”¹¹⁶. Também não fica afectado por tal proibição de valoração, o depoimento dos agentes policiais acerca das diligências de investigação que realizaram, a partir das informações que receberam por via das *conversas informais*, para obter outros meios de prova e comprovar a autenticidade de tais *conversas* pois, neste caso, “*diferentemente do que sucede com a mera reprodução das palavras ou da informação ou da versão do arguido, o OPC vem dar a conhecer ao tribunal a sua percepção dos factos e das coisas. A razão da sua ciência não é a conversa, mas sim a sua verificação in loco*”¹¹⁷, recaindo o seu depoimento sobre factos de que tomou conhecimento directo¹¹⁸ e, por

¹¹⁵ MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO, *op. cit.*, p. 899.

¹¹⁶ Embora a indicação de que a informação teve origem em fonte/testemunha anónima possa criar problemas aquando do depoimento indirecto do OPC, pela impossibilidade de indicar a fonte, requisito fundamental para a posterior valoração – *Cfr.*, CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 134. No entanto, esta problemática é desvalorizada pelo facto de os OPC, ao deporem acerca de meios de prova autónomos das *conversas informais* de que tiveram conhecimento directo, não recaindo sobre o conteúdo daquelas *conversas* mas antes sobre o meio de prova obtido.

¹¹⁷ MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO, *op. cit.*, p. 899.

¹¹⁸ Neste sentido, Ac STJ 13-05-1992, p. 592: “*Não se compreende à luz do princípio da investigação ou da verdade material que não possa o juiz, para a boa decisão da causa, admitir a depor um órgão de polícia criminal sobre a actividade de investigação criminal de que foi incumbido, só porque no processo recebeu declarações cuja leitura não foi permitida. Tanto é que a inquirição não verse sobre o conteúdo dessas declarações.*”; e Ac STJ 24-02-1993, p. 202.

não ter versado sobre o conteúdo das declarações do arguido ou de testemunhas, não cabe discutir a aplicação do regime do depoimento indirecto.

Atente-se ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07-10-1992¹¹⁹: estava em causa o depoimento de agentes da Polícia Judiciária sobre *conversas* mantidas na esquadra com uma das arguidas, enquanto aguardava para o primeiro interrogatório judicial. Esta terá dito a um agente ter informações acerca do transporte de uma mala que continha heroína, para determinada residência. O agente dirigiu-se ao local e examinou o conteúdo da referida mala. Na sequência desta busca, procedeu também à detenção de outros arguidos. Embora não se possa negar que a investigação criminal dependeu da *conversa informal* da qual resultaram informações que se revelaram determinantes, o Tribunal afastou a proibição de o agente policial prestar depoimento ao abrigo do n.º 7 do artigo 356.º do Código de Processo Penal, uma vez que o depoimento do agente incidiu sobre o conteúdo da mala e sua localização, recaindo sobre factos que obteve por conhecimento directo, no âmbito da actividade investigatória de que foi incumbido. O Tribunal não tomou declarações no sentido em que elas estão abrangidas naquele artigo, isto é, enquanto meio de prova sujeito às formalidades correspondentes. Assim, não aceitar tal depoimento implicaria a violação dos princípios da investigação e da verdade material.

O mesmo Tribunal, no Acórdão de 25-09-1997, referente a informações relevantes para a investigação que foram fornecidas a um agente da Polícia Judiciária através de denúncia anónima, mantém a sua posição e admite a valoração de depoimento do agente policial, não aplicando a proibição do n.º 7 do artigo 356.º do Código de Processo Penal, por aquele não ter tomado declarações em sentido formal e pelo depoimento ter incidido sobre factos de que tomou conhecimento directo: “*O tribunal pode valorar o depoimento de um agente da Polícia Judiciária, não sobre declarações (por si recebidas) prestadas no decurso do processo pelo arguido ou testemunhas, mas acerca de factos de que tomou conhecimento directo, mercê da vigilância a que procedeu ao local do crime ou da investigação que fez a partir da denúncia de indivíduo cuja identidade não foi revelada, ou ainda do que observou aquando da busca efectuada*”, tratando-se de “*testemunho firmado em percepções*”

¹¹⁹ Proc. 042849, Noel Pinto.

*peçoais que confirmaram informação anterior (chegada de indivíduo cuja identidade não foi revelada) e sobre factos de que o agente policial teve conhecimento directo”*¹²⁰.

GERMANO MARQUES DA SILVA¹²¹ corrobora a possibilidade de a decisão do Tribunal se fundamentar nos meios de prova obtidos através de *conversas informais* ao defender que, embora a confissão dos factos em fase anterior ao julgamento não possa ser valorada pelo Tribunal para efeitos de decisão da causa, pela exigência de a condenação ter que assentar na prova produzida em audiência, tal não proíbe que a polícia e o Ministério Público recolham, a partir da confissão, provas documentais ou testemunhais para levar a julgamento, pois estas provas já serão válidas, podendo o Tribunal fundamentar-se nelas aquando da decisão da causa.

¹²⁰ *In* BMJ, n.º 469, *cit.*, p. 351.

¹²¹ *In* Boletim OA, *O silêncio do arguido*, n.º 68, Julho 2010, p. 12.

Conclusão

As declarações do arguido não são um simples meio de prova, constituindo um verdadeiro direito de defesa daquele, o que implica uma regulamentação específica na sua utilizabilidade probatória, por forma a assegurar que as declarações foram prestadas sem violação das garantias e estatuto processual que lhe é atribuído (mormente, o direito ao silêncio).

Sendo as *conversas informais* todas as *conversas* que não estão formalizadas no processo pela falta de redução a escrito das mesmas em auto, as grandes preocupações centram-se na possibilidade de os agentes policiais subverterem as regras de produção de prova que lhes são aplicáveis, nomeadamente, a regra de proibição de reprodução e leitura das declarações do arguido (n.º 7 do art. 356.º *ex vi* do n.º 3 do art. 357.º do CPP), mediante o seu depoimento sobre o conteúdo dessas declarações; e na impossibilidade de controlar se as mesmas foram obtidas sem recurso a meios insidiosos ou coercivos (até se elas efectivamente ocorreram).

Porém, existem *conversas informais* que não constam de auto e em relação às quais não haverá impedimento à sua utilização probatória: são as *conversas* que, por ocorrerem fora de diligências formais de recolha de declarações e por decorrerem em actos processuais (de investigação ou diligências de obtenção de prova) com autonomia material e jurídica, não sujeitas ao princípio da oralidade, o seu procedimento não consta da lei e, conseqüentemente, sobre elas não recai a obrigatoriedade de os agentes policiais as reduzirem a auto, não se lhes aplicando a proibição de valoração dos artigos *supra*.

E uma vez que se pretende assegurar que tais *conversas* ocorrem com respeito pelas garantias inerentes ao estatuto processual do arguido, a conseqüente admissibilidade de valoração dos depoimentos dos Órgãos de Polícia Criminal sobre o conteúdo das *conversas informais* está dependente do momento em que ocorreram, obtendo resposta favorável quando tenham lugar na fase de recolha de indícios – isto é, antes da abertura de inquérito contra pessoa determinada no decurso de actos cautelares para assegurar meios de prova (previstos no art. 249.º do CPP) – e anteriores à existência de suspeito e arguido constituído, já que as garantias processuais do arguido *nascem* a partir da constituição do mesmo enquanto tal, devendo suas declarações ser

recolhidas e valoradas nos estritos termos previstos na lei (sem omissão das regras formais relativas à prestação de declarações).

Dada a inequívoca distinção de estatutos processuais de arguido e de testemunha e a impossibilidade de *chamar a fonte* a depor, as *conversas informais* não podem ser valoradas segundo o regime do depoimento indirecto dos agentes policiais sobre o conteúdo daquelas.

Ademais, a mera presença do arguido em audiência de julgamento aquando do depoimento daqueles, não é suficiente para se considerarem asseguradas as garantias de defesa e o contraditório na produção da prova: podendo remeter-se ao silêncio, a única possibilidade de contraditório, por parte do arguido, corresponderia à coacção a prestar declarações ou ao reconhecimento de que tinham efectivamente prestado declarações. Não faz sentido que o sujeito da prova coincida com o objecto da prova e, consequentemente, que o arguido possa contraditar declarações por si anteriormente prestadas.

Ainda que a valoração do depoimento indirecto dos agentes policiais sobre o que *ouviram dizer* do arguido implique o risco de introdução de “provas surpresa” em audiência de julgamento, em virtude de as declarações terem sido prestadas apenas perante este, e o arguido, ainda que as decida objectar, possa apenas contraditar o seu conteúdo (e não a pessoa que as prestou ou as circunstâncias em que a declaração foi prestada), parece defensável a sua valoração nos termos do regime geral da legalidade e livre apreciação da prova.

A impossibilidade de chamar a testemunha-fonte a depor suscita dúvidas relativamente à credibilidade, idoneidade e subjectividade da prova testemunhal indirecta para a descoberta da verdade material e, consequentemente, o valor e eficácia probatória desse depoimento. Para contrariar estas dúvidas, é necessário que existam outros meios de prova capazes de corroborar tal depoimento, não devendo a decisão do Tribunal assentar única e exclusivamente no depoimento daqueles.

As *conversas informais* podem ser utilizadas como um meio para atingir outras provas, já que uma eventual proibição de valoração destas *conversas* não afecta as provas consequenciais que os agentes policiais obtenham por intermédio delas, no desenvolvimento da actividade investigatória, podendo tais conhecimentos ser

valorados enquanto meios de prova autónomos, não ficando abrangidos pelo “efeito-à-distância”.

Num processo penal de estrutura acusatória, a descoberta da verdade material atinge-se segundo uma forma processualmente admissível e legítima, com respeito pelas garantias de defesa, lealdade processual e igualdade de armas. Como tal, é da máxima importância que as provas consequenciais obtidas através das *conversas informais* não sejam desconsideradas para efeitos de decisão do Tribunal, devendo o depoimento indirecto dos agentes policiais ser confrontado, corroborado e ponderado com outros meios de prova, de forma a *imprimir* certa objectividade na produção da prova.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.^a edição actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, p. 357-364 e 913-924

ANDRADE, MANUEL DA COSTA, *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 120-132 e 312-318

BARREIROS, José António, *Depoimento policial em audiência penal. Âmbito e Limites*, in *Polícia e Justiça*, n.º 4, 2004, p. 19-31

BELEZA, Maria Teresa Pizarro, «*Tão amigos que nós éramos*»: o valor probatório do depoimento de co-arguido no Processo Penal português, in *Revista do Ministério Público*, n.º 74, Abril-Junho de 1998, p. 39-60

Boletim da Ordem dos Advogados, *O silêncio do arguido*, n.º 68, Julho 2010, Lisboa, p. 12

CANOTILHO, Gomes e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, 2014, reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, p. 512-527

CUNHA, José Damião, *O regime processual da leitura de declarações em audiência de julgamento*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 7, fascículo 3, Julho-Setembro 1997, Coimbra Editora, p. 403-443

DIAS, Augusto Silva e Vânia Costa Ramos, *O Direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contra-ordenacional português*, Coimbra Editora, 2009, p. 9-37

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Sobre os Sujeitos Processuais no novo Código de Processo Penal*, Jornadas de Direito Processual Penal, (organização CEJ), Almedina, Coimbra, 1991, p. 3-34

DUARTE, Eurico Balbino, *Making of – A reconstituição do facto no processo penal português*, in *Prova Criminal e Direito de defesa, Estudos sobre Teoria da Prova e Garantias de Defesa em Processo Penal*, Almedina, Coimbra, 2013, Coordenação: Teresa Pizarro Beleza | Frederico de Lacerda da Costa Pinto, p. 11-67

GARRETT, Francisco de Almeida, *Sujeição do Arguido a Diligências de Prova e Outros Temas*, Fronteira do Caos Editores, Porto, 2007, p. 7-69.

GASPAR, António da Silva Henriques, José António Henriques dos Santos Cabral, Eduardo Maia Costa, António Jorge de Oliveira Mendes, António Pereira Madeira, António Pires Henriques da Graça, *Código de Processo Penal Comentado*, 2.^a edição revista, Almedina, Coimbra, 2016, p. 442-558 e 1071-1081

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código de Processo Penal Anotado*, 17.^a edição, Almedina, Coimbra, 2009, p. 257-360 e 805-813

Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, *Código de Processo Penal, Comentários e notas práticas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 348-350 e 891-900

MENDES, Paulo de Sousa, *Estatuto de Arguido e Posição Processual da Vítima*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, n.º 17, 2007, p. 601-612

--- *Lições de Direito Processual Penal*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2017, p. 53-55 e 173-201

--- *A questão do aproveitamento probatório das declarações processuais do arguido anteriores ao julgamento*”, [em linha], disponível em www.idpcc.pt [consultado a 30 de Junho de 2017]

MENEZES, Sofia Saraiva de, *Direito ao silêncio: a verdade por trás do mito*, in Prova Criminal e Direito de defesa, Estudos sobre Teoria da Prova e Garantias de Defesa em Processo Penal, Almedina, Coimbra, 2013, Coordenação: Teresa Pizarro Beleza | Frederico de Lacerda da Costa Pinto, p. 117-136

MESQUITA, Paulo Dá, *A prova do crime e o que se disse antes do julgamento – Estudo sobre a prova no processo penal português, à luz do sistema norte-americano*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 461-673

NAMORA, Nuno Cerejeira e José Miguel Taborda, *Qual o valor das declarações de co-arguido em processo penal?*, in Forum Penal, 7 de Julho de 2016, [em linha], disponível em <http://www.forumpenal.pt> [consultado a 30 de Junho de 2017]

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, *Depoimento indirecto, legalidade da prova e direito de defesa*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Volume III, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 1041-1088

--- *Razão e finalidade na revisão de 2013 do Código de Processo Penal*, in THEMIS, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, n.ºs 24/25, 2013, p. 181-199

RIBEIRO, Vinício A. P., *Código de Processo Penal, Notas e Comentários*, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 364-372 e 979-992

SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, volume I, 6.ª edição, Verbo, Lisboa, 2010, p. 63-109 e 299-320

--- *Curso de Processo Penal*, volume II, 5.ª edição, Verbo, Lisboa, 2011, p. 11-19, 47-55, 109-160 e 159-190.

--- *Notas avulsas sobre as propostas de reforma das leis penais (Propostas de lei n.º 75/II, 76/XII e 77/XII)*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 72, Abril/Setembro 2012, p. 521-543

SILVA, Sandra Oliveira e, *O arguido como meio de prova contra si mesmo: considerações em torno do princípio nemo tenetur se ipsum accusare*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Ano X, 2013, p. 361-379; [em linha] também disponível em http://www.academia.edu/8601283/Silva_Sandra_Oliveira_e_2013_.O_arguido_como_meio_de_prova_contra_si_mesmo_considera%C3%A7%C3%B5es_em_torno_do_princ%C3%ADpio_nemo_tenetur_se_ipsum_accusare_.Revista_da_FDUP_Ano_X_2013_pp._361-379 [consultado a 20 de Junho de 2017]

--- *Legalidade da prova e provas proibidas*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal (RPCC), Ano 21, n.º 4, 2011, pp. 545-591; [em linha] também disponível em http://www.academia.edu/25019715/Silva_Sandra_Oliveira_e_2011_.Legalidade_da_prova_e_provas_proibidas_.RPCC_Ano_21_n.o_4_2011_pp._545-591 [consultado a 20 de Junho de 2017]

TEIXEIRA, Carlos Adérito, *Depoimento Indirecto e Arguido: Admissibilidade e Livre Valoração versus Proibição de Prova*, in *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 2, 1.º Semestre, Centro de Estudos Judiciários, 2005, p. 127-191

Lista de Jurisprudência (não exaustiva):

(Salvo indicação em contrário, disponíveis em *www.dgsi.pt*)

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

- Acórdão do STJ de 08-10-2015, Processo n.º 417/10.2TAMDL.G1.S1, Relator João Silva Miguel;
- Acórdão do STJ de 12-12-2013, Processo n.º 292/11.0JAFAR.E1.S1, Relator Santos Cabral;
- Acórdão do STJ de 27-06-2012, Processo n.º 127/10.0JABRG.G2.S1, Relator Santos Cabral;
- Acórdão do STJ de 03-03-2010, Processo n.º 886/07.8PSLSB.L1.S1, Relator Raul Borges;
- Acórdão do STJ de 15-02-2007, Processo n.º 06P4593, Relator Maia Costa;
- Acórdão do STJ de 20-04-2006, Processo n.º 06P363, Relator Rodrigues da Costa;
- Acórdão do STJ de 05-01-2005, *in* Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, Ano XIII, Tomo I, p. 159 e ss;
- Acórdão do STJ de 09-07-2003, Processo n.º 03P615, Relator Armando Leandro;
- Acórdão do STJ de 08-01-2003, *in* Colectânea de Jurisprudência, n.º 166, Ano XXVIII, Tomo I, p. 149 e ss;
- Acórdão do STJ de 11-07-2001, *in* Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, Ano IX, 2001, T. III, p. 166 e ss;
- Acórdão do STJ de 10-01-2001, Processo n.º 00P2539, Relator Leal Henriques;
- Acórdão do STJ de 15-11-2000, *in* Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, VIII, Tomo III, p. 216 e ss;
- Acórdão do STJ de 30-09-1998, *in* Boletim do Ministério da Justiça, n.º 479, p. 414;

- Acórdão do STJ de 25-09-1997, *in* Boletim do Ministério da Justiça, n.º 469, p. 351 e ss;
- Acórdão do STJ de 11-12-1996, *in* Boletim do Ministério da Justiça, n.º 426, p. 299 e ss;
- Acórdão do STJ de 30-10-1996, *in* Boletim do Ministério da Justiça, n.º 460, p. 425 e ss;
- Acórdão do STJ de 19-03-1995, *in* Boletim do Ministério da Justiça, n.º 445, p. 279 e ss;
- Acórdão do STJ de 24-02-1993, *in* Colectânea de Jurisprudência, Ano I, Tomo I, p. 202;
- Acórdão do STJ de 07-10-1992, Processo n.º 042849, Relator Noel Pinto;
- Acórdão do STJ de 20-05-1992, *in* Boletim do Ministério da Justiça, n.º 417, p. 606 e ss;
- Acórdão do STJ de 13-05-1992, *in* Boletim do Ministério da Justiça, n.º 417, p. 592 e ss;
- Acórdão do STJ de 29-01-1992, *in* Colectânea de Jurisprudência, Ano XVII, Tomo I, p. 20 e ss.

Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa

- Acórdão do TRL de 08-03-2017, Processo n.º 716/15.7PCAMD.L1-3, Relator Maria Graça Santos Silva;
- Acórdão do TRL de 22-06-2017, Processo n.º 320/14.7GCMTJ.L1-9, Relator Filipa Costa Lourenço;
- Acórdão do TRL de 29-05-2012, Processo n.º 53/09.6PHLSB.L1-5, Relator Artur Vargues;
- Acórdão do TRL de 11-10-2006, Processo n.º 5998/2006-3, Relator Carlos Almeida;

- Acórdão do TRL de 30-03-2009, *in* Colectânea de Jurisprudência, Ano XXXIV, Tomo II, p.149 e ss.

Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra

- Acórdão do TRC de 18-06-2014, Processo n.º 356/12.2SAGR.D.C1, Relator Jorge Dias;

- Acórdão do TRC de 11-09-2013, Processo n.º 71/11.4GCALD.C1, Relator José Eduardo Martins;

- Acórdão do TRC de 09-05-2012, Processo n.º 118/11.4PBCTB.C2, Relator Alberto Mira;

- Acórdão do TRC de 05-01-2011, Processo n.º 149/08.1GTGRD.C, Relator Orlando Gonçalves;

- Acórdão do TRC de 09-07-2008, Processo n.º 601/07.6GBCNT.C, Relator Jorge Dias;

- Acórdão do TRC de 15-12-2004, *in* Colectânea de Jurisprudência, Ano XXIX, Tomo V, p. 53 e ss;

- Acórdão do TRC de 07-01-2004, Processo n.º 3644/03, Relator Belmiro Andrade.

- Acórdão do TRC de 18-06-2003, *in* Colectânea de Jurisprudência, Ano XXVIII, Tomo III, p. 51 e ss;

- Acórdão do TRC de 11-05-1994, *in* Colectânea de Jurisprudência, 1994, Tomo III, p. 48 e ss.

Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto

- Acórdão do TRP de 09-11-2016, Processo n.º 313/13.1EAPRT.P1, Relator Eduarda Lobo;

- Acórdão do TRP de 17-06-2015, Processo n.º 543/12.3PDPRT.P1, Relator Artur Oliveira;

- Acórdão do TRP de 23-10-2013, Processo n.º 423/10.7TABGC.P1, Relator Neto de Moura;
- Acórdão do TRP de 17-04-2013, Processo n.º 59/11.5SFPRT.P1, Relator José Carreto;
- Acórdão do TRP de 21-03-2013, Processo n.º 183/10.1GTVRL.P1, Relator José Carreto;
- Acórdão do TRP de 27-02-2008, Processo n.º 0717017, Relator João Ataíde;
- Acórdão do TRP de 11-10-2000, *in* Colectânea de Jurisprudência, Ano XXV, Tomo IV, p. 231 e ss;
- Acórdão do TRP de 19-01-2000, Processo n.º 9941268, Relator Dias Cabral.

Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães

- Acórdão do TRG de 06-02-2017, Processo n.º 564/14.1PBCHV.G1, Relator Ausenda Gonçalves.

Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora

- Acórdão do TRE de 21-10-2014, Processo n.º 40/11-4GTPTG.E2, Relator João Gomes de Sousa;
- Acórdão do TRE de 02-07-2013, Processo n.º 106/08.8ECLSB.E1, Relator Proença da Costa;
- Acórdão do TRE de 04-06-2013, Processo n.º 40/11-4GTPTG.E1, Relator João Gomes de Sousa.

Acórdãos do Tribunal Constitucional:

- Acórdão do TC n.º 198/2004 de 29-06-2004, Diário da República, II Série n.º 129, de 02-06-04;

- Acórdão do TC n.º 362/00, de 05-07-2000, Processo n.º 452/99, Relator Conselheiro Sousa e Brito (Maria dos Prazeres Pizarro Beleza), disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>;
- Acórdão do TC n.º 440/99, de 08-07-1999, Processo n.º 268/99, Relator Conselheiro Matias Bento, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>;
- Acórdão do TC n.º 213/94, de 02-03-1994, Processo n.º 719/92, Relator Conselheiro Ribeiro Mendes, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.